



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

### CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

#### ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica (CEEEM/MS)		
Reunião	Ordinária	N.371 RO de 12 de setembro de 2024
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEEEM/MS n.1915/2024	
Referência:	Processo nº I2019/063893-6	
Interessado:	Carlesso Servicos De Manutencao Eireli	

- **EMENTA:** art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966. / alínea "C" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.
- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato exarado pelo Conselheiro Luis Mauro Neder Meneghelli e considerando que trata-se de processo de Auto de Infração (AI) nº I2019/063893-6, lavrado em 17 de maio de 2019, em desfavor de Carlesso Servicos De Manutencao Eireli, por infração ao art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de manutenção de caldeiras e vasos sob pressão, sem possuir registro no Crea; Considerando que, de acordo com o art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, as firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico; Do presente AI, a autuada apresentou defesa, alegando que: 1) “Inclusive, deve-se frisar que a época da fiscalização (19/03/2019), a Autuada já não tinha mais contrato na referida obra, havendo claro equívoco na lavração deste Auto. Conforme consta no aditivo contratual anexo, a prestação de serviços perdurou até 30/11/2018, ou seja, muitos meses antes da suposta constatação da irregularidade, ocorrida em 19/03/2019”; 2) “Ora, se o objeto da irregularidade e o exercício de uma profissão e/ou atividade técnica, certo é que se não há exercício e/ou atividade, não há como se haver irregularidade”. Verifica-se que consta da defesa o ato de transformação de sociedade limitada para EIRELI da empresa Carlesso Martins Serviços de Manutenção Ltda EPP, cuja cláusula terceira consta que as atividades serão de: Manutenção e reparação de tanques, reservatórios metálicos e caldeiras, exceto para veículos; Manutenção e reparação de aparelhos e instrumentos de medida, teste e controle; Manutenção e reparação de equipamentos e instrumentos ópticos; Manutenção e reparação de geradores, transformadores e motores elétricos; Manutenção e reparação de máquinas, aparelhos e materiais elétricos não especificados anteriormente; Manutenção e reparação de máquinas motrizes não-elétricas; Manutenção e reparação de máquinas e equipamentos para a prospecção e extração de petróleo; Manutenção e reparação de máquinas para a indústria metalúrgica, exceto máquinas-ferramenta; Manutenção e reparação de máquinas e aparelhos para a indústria de celulose, papel e papelão e artefatos; Instalação de máquinas e equipamentos industriais; Instalação de outros equipamentos não especificados anteriormente; Fabricação de máquinas e equipamentos para as indústrias de celulose, papel e papelão e artefatos, peças e acessórios; Locação de outros meios de transporte não especificados anteriormente, sem condutor; Também foi anexado na defesa o Contrato de Prestação de Serviços nº 4600004143, firmado em 08/05/2017 entre a empresa contratante Eldorado Brasil Celulose S.A. e a empresa contratada Carlesso Serviços de Manutenção Eireli, cujo objeto é

a prestação de serviços de manutenção mecânica, caldeiraria e solda no pátio de madeiras, no âmbito dos procedimentos de manutenção periódica da contratante ("Parada Geral") a serem realizados no(s) ano(s) de 2017 e 2018 ("Serviços"), tendo como base a proposta técnica/comercial ("Documentação Técnica"), que integra, para os devidos fins, o presente Contrato. É preciso também ressaltar que, conforme o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral da empresa Carlesso Serviços de Manutenção EIRELI, anexado na Ficha de Visita e emitido em 21/03/2019, a empresa possui as seguintes atividades econômicas: 33.11-2-00 – Manutenção e reparação de tanques, reservatórios metálicos e caldeiras, exceto para veículos; 33.12-1-02 - Manutenção e reparação de aparelhos e instrumentos de medida, teste e controle; 33.12-1-04 - Manutenção e reparação de equipamentos e instrumentos óticos; 33.13-9-01 - Manutenção e reparação de geradores, transformadores e motores elétricos; 33.13-9-99 - Manutenção e reparação de máquinas, aparelhos e materiais elétricos não especificados anteriormente; 33.14-7-01 - Manutenção e reparação de máquinas motrizes não-elétricas; 33.14-7-14 - Manutenção e reparação de máquinas e equipamentos para a prospecção e extração de petróleo; 33.14-7-18 - Manutenção e reparação de máquinas para a indústria metalúrgica, exceto máquinas-ferramenta; 33.14-7-21 - Manutenção e reparação de máquinas e aparelhos para a indústria de celulose, papel e papelão e artefatos; 33.21-0-00 - Instalação de máquinas e equipamentos industriais; 33.29-5-99 - Instalação de outros equipamentos não especificados anteriormente; 77.19-5-99 - Locação de outros meios de transporte não especificados anteriormente, sem condutor; Considerando que consta da defesa os termos aditivos ao contrato supracitado, que informam que o mesmo foi prorrogado até 30 de novembro de 2018; Considerando que foi solicitada diligência ao Departamento de Fiscalização (DFI) do CREA/MS para que esclarecesse qual foi a motivação da lavratura do auto de infração. Como retorno, esse departamento informou que: “Quanto ao prazo contratual e impossibilidade de lavratura de auto de infração, defendida no recurso, impende destacar, respectivamente, o disposto na Lei Federal Nº 9.784/99 que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal e o disposto na Resolução do CONFEA nº 1.008/2004 que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades. “Art.1º Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.” (BRASIL, 1999). “Art. 56. Prescreve em cinco anos a ação punitiva do Sistema Confea/Crea no exercício do poder de polícia, em processos administrativos que objetivem apurar infração à legislação em vigor, contados da data de prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.” (CONFEA, 2004). É necessário não perder de vista que a irregularidade se materializou com o início das atividades sem o devido registro nesta regional, e, por conseguinte, sem as devidas emissões de ART’s. Posto isso, resta evidente que o auto é válido e que foi devidamente motivado, permitindo o contraditório e a ampla defesa”; Também foi solicitada a manifestação do Departamento Jurídico – DJU do Crea-MS, a fim de que esclarecesse se é lícito lavrar auto de infração de atividades que já se encontram encerradas, como no caso em apreço. Em resposta o DJU emitiu o Parecer n. 53/2024, no qual se manifestou, em síntese da seguinte forma: 1) A controvérsia reside no fato de a empresa interessada ter sido autuada em data posterior a vigência do contrato firmado com a Eldorado Brasil, cujo objeto são as atividades de manutenção de CALDEIRAS E VASOS DE PRESSÃO. Não assiste razão à empresa interessada; 2) De uma análise detida ao artigo 59 supracitado, constata-se que as empresas só poderão iniciar suas atividades após promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, o que revela que independentemente de estar ou não, no momento da fiscalização, vigente o contrato firmado entre a autuada e a Eldorado Brasil, a ilicitude é não possuir o registro perante o Crea, para o exercício das atividades já citadas; 3) Decorre do exposto, que indubitavelmente ocorreu a manutenção de caldeiras e vasos de pressão por parte da autuada, atividade especializada e de cunho técnico, submetida à fiscalização do Sistema Confea/Crea, sem possuir o registro no Crea-MS; 4) Corroboram as assertivas supramencionadas, os documentos que instruem a defesa (Ids 37845, 37846, 37847, 37848, 37849, 37850), de modo que independentemente do momento em que foram realizadas as atividades, as mesmas se deram sem que a empresa estivesse registrada perante o Conselho de Profissionais; 5) A análise da questão posta, perpassa da ilicitude praticada pela empresa, de modo que não restam dúvidas que as atividades da interessada se identificam na seara da engenharia, sendo assim, necessário o registro perante o CREA. 6) A par dessas fundamentações, o parecer é no sentido de que os argumentos apresentados pelo interessado não merecem acolhimento, porquanto o Auto de Infração lavrado é legítimo e regular; Ainda trago à discussão o art. 8º da Resolução nº 218/1973 do Confea, que esclarece que compete ao Engenheiro Eletricista ou ao

Engenheiro Eletricista, Modalidade Eletrotécnica, o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes à geração, transmissão, distribuição e utilização da energia elétrica; equipamentos, materiais e máquinas elétricas; sistemas de medição e controle elétricos; seus serviços afins e correlatos. Também nessa mesma Resolução, no art. 12 (Resolução nº 218/1973 do Confea) afirma que compete ao Engenheiro Mecânico ou ao Engenheiro Mecânico e de Automóveis ou ao Engenheiro Mecânico e de Armamento ou ao Engenheiro de Automóveis ou ao Engenheiro Industrial Modalidade Mecânica o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a processos mecânicos, máquinas em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletromecânicos; veículos automotores; sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; sistemas de refrigeração e de ar condicionado; seus serviços afins e correlatos; Constatou-se nas análises do objeto social da autuada, que a mesma possui atividades na área da engenharia mecânica e engenharia elétrica. Assim infringe inciso III do art. 1º da Decisão Normativa nº 74 do CONFEA, de 27 de agosto de 2004, no qual afirma que pessoas jurídicas com objetivo social relacionado às atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, sem registro no Crea, estarão infringindo o art. 59, com multa prevista na alínea “c” do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966. Também lembro que, conforme o art. 3º da Resolução nº 1.121/2019, do Confea, o registro é obrigatório para a pessoa jurídica que possua atividade básica ou que execute efetivamente serviços para terceiros envolvendo o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea. Verifica-se que não consta dos autos a regularização da falta pela empresa autuada, o que motiva a aplicação da multa em seu grau máximo, tal como dispõe o inciso V do art. 43 da Resolução nº 1.008, de 2004; Verifica-se que não consta dos autos a regularização da falta pela empresa autuada, o que motiva a aplicação da multa em seu grau máximo, tal como dispõe o inciso V do art. 43 da Resolução nº 1.008, de 2004. Assim, considerando os pareceres do Departamento de Fiscalização – DFI e do Departamento Jurídico – DJU do Crea-MS, supramencionados, que corroboram que o auto de infração lavrado é legítimo e regular. Considerando que a autuada executou serviço na área da engenharia sem possuir registro no Crea, a CEEEM **DECIDIU** pela procedência do presente auto de infração, cuja infração está capitulada no art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, com a manutenção da multa prevista na alínea "C" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo." Coordenou a votação a Coordenadora Eng. Eletric. Andrea Romero Karmouche. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Taynara Cristina Ferreira De Souza, Miron Brum Terra Neto, Luis Mauro Neder Meneghelli e Reginaldo Ribeiro De Sousa.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 12 de setembro de 2024.

**Eng. Eletric. Andrea Romero Karmouche**  
**Coordenadora da CEEEM**



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

### CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

#### ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica (CEEEM/MS)		
Reunião	Ordinária	N.371 RO de 12 de setembro de 2024
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEEEM/MS n.1916/2024	
Referência:	Processo nº I2023/079489-5	
Interessado:	Flavio Dos Santos	

- **EMENTA:** art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977. / alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.
- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato exarado pelo Conselheiro Miron Brum Terra Neto e considerando que trata-se de processo, de auto de infração lavrado em 20/07/2023 sob o n. I2023/079489-5 em desfavor de Flávio dos Santos, considerando ter atuado em projeto de ar condicionado para escola, sem registrar ART, caracterizando assim, infração ao artigo 1º da Lei n. 6496/77, que versa: “Art. 1º Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART).” Apesar de não ter recebido notificação com aviso de recebimento, conforme determina o artigo 53 da Resolução n. 1008/2004 do Confea: “Art. 53. As notificações e o auto de infração devem ser entregues pessoalmente ou enviados por via postal com Aviso de Recebimento - AR ou por outro meio legal admitido que assegure a certeza da ciência do autuado.”, consta dos autos às f. 4, a seguinte informação do gerente do Departamento de Fiscalização: “Considerando o Parecer n. 015/2019-DJU (anexo), e como houve a apresentação da defesa via sistema mesmo com a devolução da correspondência encaminhada, fica caracterizado assim a ciência do autuado. Desta forma, como foi devolvida, essa autuação não possui o AR - Aviso de Recebimento”, sendo que o citado parecer foi anexo aos autos, conforme se verifica das f. 5 à 13, no qual o Departamento Jurídico deste Conselho concluiu que, uma vez que o autuado compareça nos autos apresentando defesa, resta inequívoca sua ciência do processo. Desta forma, o autuado protocolou em 30/07/2023, recurso sob o n. R2023/081536-1, argumentando o que segue: “Declaro que para a presente obra. Tenho apenas um projeto de condicionamento de ar que foi realizado sua emissão inicial, porém o executivo ainda não foi entregue, haja visto que foi solicitado pelo cliente alteração do local de alocação das unidades condensadoras, bem como uma possível redução de carga térmica, sendo assim, não foi emitida ART do projeto ainda, pois o projeto ainda depende da devolutiva do cliente quanto ao local de alocação das condensadoras, as cargas térmicas já foram ajustadas. Tão logo seja designada nova área técnica para alocação das unidades condensadoras, será emitida a ART relativa ao projeto, bem como a lista de materiais, atualizada e revisão de carga térmica. Sendo assim peço anulação do auto de infração.” Em análise ao presente processo, solicitamos ao agente fiscal responsável pela lavratura do auto, que informasse se o serviço objeto do auto de infração estava sendo executado, ao que agente fiscal assim se manifestou: “APÓS ANÁLISE DO CUMPRIMENTO DE DILIGENCIA, INFORMO QUE O FISCAL NO ATO DA FISCALIZAÇÃO IN LOCO CONSTATEI O PROJETO DE AR CONDICIONADO DE RESPONSABILIDADE DO PROFISSIONAL CITADO, O PROJETO DE AR

CONDICIONADO JÁ ESTAVA SENDO USADO PARA MARCAR OS PONTOS NA ALVENARIA. ATÉ A PRESENTE DATA 04/07/2024, NÃO FOI REGISTRADA A ART DE PROJETO.” A CEEEM **DECIDIU** pela manutenção dos autos, por infração ao artigo 1º da Lei n. 6496/77, bem como aplicação da penalidade prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo." Coordenou a votação a Coordenadora Eng. Eletric. Andrea Romero Karmouche. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Taynara Cristina Ferreira De Souza, Miron Brum Terra Neto, Luis Mauro Neder Meneghelli e Reginaldo Ribeiro De Sousa.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 12 de setembro de 2024.

**Eng. Eletric. Andrea Romero Karmouche**  
**Coordenadora da CEEEM**



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

### CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

#### ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica (CEEEM/MS)		
Reunião	Ordinária	N.371 RO de 12 de setembro de 2024
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEEEM/MS n.1917/2024	
Referência:	Processo nº I2021/223886-2	
Interessado:	Clima Teck Climatização Ltda	

- **EMENTA:** art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977. / alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.
- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato exarado pelo Conselheiro Jorge Luiz da Rosa Vargas e considerando que trata-se de processo de Auto de Infração (AI) nº I2021/223886-2, lavrado em 24 de novembro de 2021, em desfavor da pessoa jurídica Clima Teck Climatização Ltda, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de elaboração de Plano de Manutenção, Operação e Controle – PMOC para o Sesc; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que a autuada recebeu o Auto de Infração em 28/12/2021, conforme Aviso de Recebimento – AR anexado aos autos; Considerando que a autuada apresentou defesa, na qual alega que: “No dia 04 de maio de 2021 o SESC realizou uma concorrência pública para a contratação de Empresa para a realização do serviço de elaboração do PMOC. A empresa Clima Teck Climatização, participou do certame, sagrando-se vencedora, porém conforme podem verificar no documento emitido pelo SESC, o valor estava muito acima do valor orçado pela administração, sendo que eles consideram melhor realizar a licitação novamente. Portanto não houve nenhuma convocação do SESC e nem mesmo assinatura de contrato, o que reforça nossa defesa e justificativa”; Considerando que consta da defesa a Homologação da Concorrência 005/2021; Considerando que consta da Ficha de Visita nº 112631 o Edital de Licitação Concorrência nº 005/2021; Considerando que foi solicitada diligência junto à contratante, SESC Administração Regional No Estado Do Mato Grosso Do Sul, para que confirmasse se os serviços referentes ao EDITAL DE LICITAÇÃO CONCORRÊNCIA Nº 005/2021, cuja empresa vencedora foi a CLIMA TECK CLIMATIZAÇÃO LTDA, foram efetivamente executados e para que apresente o devido contrato assinado, se possível; Considerando que, em resposta em diligência, o SESC encaminhou a seguinte documentação: 1) Edital de Licitação Concorrência Nº 005/2021, de 11/02/2021; 2) Aviso de Suspensão n.º 01 Concorrência SESC/MS Nº 005/2021, emitido em 02/03/2021, que comunica a suspensão do processo; 3) Solicitação de Impugnação do Edital de Concorrência nº 005/2021, de 01/03/2021; 4) Decisão referente à Impugnação ao Edital de Concorrência nº 005/2021, de 19/04/2021, que informa que o edital seria alterado; 5) Edital de Licitação nº 005/2021, republicado em 19/04/2021; 6) Comunicado nº 01 referente à Concorrência SESC/MS Nº 005/2021, referente à substituição de minuta; 7) Ata da reunião da Concorrência nº 005/2021 de 18/05/2021; que consta que a empresa CLIMA TECK CLIMATIZAÇÃO LTDA foi declarada habilitada e vencedora do certame; 8) Homologação da Concorrência nº 005/2021, de

24/05/2021, que consta que o valor apresentado pela empresa vencedora, CLIMA TECK CLIMATIZAÇÃO LTDA, estava muito acima do estimado pelo setor de compras e que, diante disto, sugeriram a repetição do processo; Considerando que não há Ordem de Serviço e nem notas de empenho no processo licitatório e o edital de Homologação da Concorrência nº 005/2021, de 24/05/2021, comprova as alegações da autuada, de que foi sugerido a repetição do certame; Considerando, portanto, que a documentação apresentada comprova que não houve a efetiva execução dos serviços objeto do auto de infração; Considerando que o art. 47 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, dispõe que: Art. 47. A nulidade dos atos processuais ocorrerá nos seguintes casos: I - impedimento ou suspeição reconhecida de membro da câmara especializada, do Plenário do Crea ou do Plenário do Confea, quando da instrução ou do julgamento do processo; II - ilegitimidade de parte; III – falhas na identificação do autuado, da obra, do serviço ou do empreendimento observadas no auto de infração; IV - falhas na descrição dos fatos observados no auto de infração, que devido à insuficiência de dados, impossibilita a delimitação do objeto da controvérsia e a plenitude da defesa; V – falta de correspondência entre o dispositivo legal infringido e os fatos descritos no auto de infração; VI – falta de fundamentação das decisões da câmara especializada, do Plenário do Crea e do Plenário do Confea que apliquem penalidades às pessoas físicas ou jurídicas; VII – falta de cumprimento de demais formalidades previstas em lei; Considerando que a autuada apresentou em sua defesa documentação que comprova que não houve a efetiva execução dos serviços objeto do auto de infração, a CEEEM **DECIDIU** pela nulidade do AI e o conseqüente arquivamento do processo." Coordenou a votação a Coordenadora Eng. Eletric. Andrea Romero Karmouche. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Taynara Cristina Ferreira De Souza, Miron Brum Terra Neto, Luis Mauro Neder Meneghelli e Reginaldo Ribeiro De Sousa.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 12 de setembro de 2024.

**Eng. Eletric. Andrea Romero Karmouche**  
**Coordenadora da CEEEM**



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

### CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

#### ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica (CEEEM/MS)		
Reunião	Ordinária	N.371 RO de 12 de setembro de 2024
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEEEM/MS n.1918/2024	
Referência:	Processo nº I2024/003625-0	
Interessado:	Marcos Renan De Freitas Devecchi	

- **EMENTA:** alínea "B" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966. / alínea "B" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.
- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato exarado pela Conselheira Andrea Romero Karmouche e considerando que trata-se de processo, de auto de infração n. I2024/003625-0, lavrado em 26/01/2024, em desfavor do Eng. Físico Marcos Renan De Freitas Devecchi, por infração ao artigo 6º “b” da Lei n. 5194/66. A lavratura do auto se deu em decorrência do citado profissional ter atuado em projeto de painel solar fotovoltaico, entendendo a Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica – CEEEM, que o profissional, na condição de Engenheiro Físico, estaria exorbitando de suas atribuições profissionais, conforme se observa na Decisão CEEEM/MS n.2185/2023 (f.9), dos autos. Embora não consta dos autos, Aviso de Recebimento do auto de infração, consta o Parecer n. 015/2029-DJU, do Departamento Jurídico do Crea-MS, no qual o citado Departamento se manifestou informando que, uma vez que o autuado compareça no processo administrativo apresentando sua defesa, restaria inequívoca sua ciência. Desta forma, o autuado interpôs recurso protocolado em 30/01/2024, sob o n. R2024/003983-6, argumentando o que segue: “Eu, Engenheiro Físico Marcos Renan de Freitas Devecchi, inscrito no CREA sob o número 65722, venho por meio desta apresentar minha defesa contra o Auto de Infração nº I2024/003625-0 emitido em 26/01/2024, referente à elaboração de PROJETO para instalação de painéis fotovoltaicos. Primeiramente, gostaria de ressaltar que possuo as atribuições necessárias para a realização de tais projetos, conforme estabelecido no artigo 9º da Resolução nº 218/73 do CONFEA. Ressaltando que dentro das minhas atribuições possuo a atividade correspondente, “III - no âmbito da sua especialidade, projetar e desenvolver máquinas, equipamentos e sistemas de instrumentação automação científica e industrial, fontes de energia, instalações nucleares, proteção de meio ambiente, telecomunicações, integração de sistemas envolvendo as várias áreas da Física; ...”. Ademais, recebi um parecer da CEEEM (Protocolo: F 2021/179045-6 em anexo) que confirma minhas atribuições para projetos de fontes de energia. Onde foi relatado que, “Considerando que nas atribuições concedidas aos profissionais egressos do curso de engenharia física da UEMS, constam as atividades de projetos em fontes de energia; Considerando que o profissional Eng. Em Eletrônica Marcos Renan de Freitas Devecchi realizou somente projetos para instalação de painéis fotovoltaicos. Somos de parecer favorável as baixas das ARTs...” as quais foram somente de projeto como a que eu estou sendo autuado. Portanto, acredito que houve um equívoco na interpretação das minhas competências profissionais. Ademais, todas as ARTs que baixei anteriormente foram de projeto, o que reforça que possuo as atribuições necessárias para a elaboração de projetos de



energia solar. Sempre busquei atuar de acordo com os princípios éticos e técnicos da minha profissão, respeitando todas as normas e regulamentos estabelecidos pelo CREA. Por conta disso, já busquei diversas vezes obter revisão de atribuição para que eu possa também ser responsável pela execução das instalações de fontes de energia. Todas as vezes os meus pedidos de revisão foram indeferidos. Mesmo buscando cada vez mais aperfeiçoamento na área através da conclusão da: Pós graduação em Engenharia elétrica – Eletrotécnica; Mestrado em Recursos Naturais, os meus pedidos foram negados. Entretanto solicitei uma nova análise (protocolo F2024/003973-9). Ressalto ainda que sou técnico em eletrotécnica e através do CFT registro: 42223118801, eu tenho as atribuições tanto de projeto quanto de execução, o que comprova ainda mais a minha capacidade técnica para determinada função. Por fim, em minha defesa solicito que, diante das justificativas apresentadas, seja realizada uma nova análise, considerando as atribuições que possuo para a elaboração de projetos de fontes de energia. Agradeço a atenção e fico à disposição para quaisquer esclarecimentos adicionais.” Anexou ao recurso, Parecer de Conselheiro (f. 31 e 32) no qual se verifica parecer favorável à baixa de ARTs de atividades de projetos para instalação de painéis fotovoltaicos. Em análise ao presente processo, foi solicitada diligência para que fosse anexada Decisão de Câmara que aprova o relato do conselheiro. Em resposta, a Área de Instrução de Processo, anexou a Decisão CEEEM/MS nº 2083/2021, na qual o foi aprovado parecer de conselheiro, concedendo baixa de ARTs do autuado, da atividade de projetos para instalação de painéis fotovoltaicos, ou seja, a mesma atividade que ensejou na lavratura do auto de infração por exorbitância. Em análise ao presente processo e, considerando o princípio constitucional do direito adquirido, consagrado no artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal de 1988: "A lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada." Considerando que esse princípio visa garantir a segurança jurídica, assegurando que os direitos legalmente constituídos em determinado momento não possam ser prejudicados por mudanças legislativas ou administrativas posteriores; Considerando que a Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (Decreto-Lei nº 4.657/1942), em seu artigo 6º, caput, estabelece: "Art. 6º A lei em vigor terá efeito imediato e geral, respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada."; Considerando que o Supremo Tribunal Federal (STF) possui jurisprudência consolidada sobre a proteção ao direito adquirido. No Recurso Extraordinário nº 630.501/RS, o STF reafirmou a necessidade de proteção aos direitos adquiridos: "O direito adquirido, consagrado no art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, constitui garantia fundamental do cidadão, protegendo os direitos já incorporados ao patrimônio jurídico do indivíduo contra alterações legislativas posteriores."; Considerando que no caso em tela, o Engenheiro Físico Marcos Renan de Freitas Devecchi atuou no projeto de painel solar fotovoltaico, apresentando parecer favorável da CEEEM que confirma suas atribuições para a realização de projetos de fontes de energia, incluindo projetos de painéis fotovoltaicos. Considerando que F2021/179045-6 foi revogado pela CEEEM, na reunião do mês de agosto/2024, onde houve um outro entendimento pela Câmara especializada, onde as fontes de energia são no âmbito da especialidade de Engenharia Física e não na modalidade de Engenharia Elétrica. Considerando que as ARTs foram canceladas pela CEEEM. Entendemos que o Engenheiro Físico Marcos Renan de Freitas Devecchi fez sua defesa e que as ARTs foram canceladas, a CEEEM **DECIDIU** pela nulidade do AI." Coordenou a votação a Coordenadora Eng. Eletric. Andrea Romero Karmouche. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Taynara Cristina Ferreira De Souza, Miron Brum Terra Neto, Luis Mauro Neder Meneghelli e Reginaldo Ribeiro De Sousa.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 12 de setembro de 2024.

**Eng. Eletric. Andrea Romero Karmouche**  
**Coordenadora da CEEEM**



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**  
**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA**  
**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

<b>Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica (CEEEM/MS)</b>		
<b>Reunião</b>	Ordinária	N.371 RO de 12 de setembro de 2024
	Extraordinária	N.
<b>Decisão:</b>	CEEEM/MS n.1919/2024	
<b>Referência:</b>	Processo nº I2022/115018-2	
<b>Interessado:</b>	Jorge Daniel Conrado - Altec Energia Solar	

- **EMENTA:** art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966. / alínea "C" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.
- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato exarado pela Conselheira Taynara Cristina Ferreira de Souza e considerando que trata-se de processo de Auto de Infração (AI) nº I2022/115018-2, lavrado em 5 de agosto de 2022, em desfavor de JORGE DANIEL CONRADO - ALTEC ENERGIA SOLAR, por infração ao art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de montagem e instalação de microgeração distribuída, sem possuir registro no Crea; Considerando que, de acordo com o art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, as firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico; Considerando que a autuada quitou a multa em 19/10/2022, conforme documento anexado aos autos (ID 408443); Considerando que a autuada apresentou defesa na qual anexou a Certidão de Registro e Quitação de Pessoa Jurídica do Crea-MS, com data de registro de 22/09/2022; Considerando que, conforme Decisão CEEEM/MS n.2816/2023, a Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica decidiu manter a aplicação da multa em grau mínimo; Considerando que o processo foi encaminhado para reanálise; Tendo em vista que a autuada quitou a multa referente ao auto de infração e regularizou a falta cometida, a CEEEM **DECIDIU** pelo arquivamento do processo." Coordenou a votação a Coordenadora Eng. Eletric. Andrea Romero Karmouche. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Taynara Cristina Ferreira De Souza, Miron Brum Terra Neto, Luis Mauro Neder Meneghelli e Reginaldo Ribeiro De Sousa.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 12 de setembro de 2024.

**Eng. Eletric. Andrea Romero Karmouche**  
**Coordenadora da CEEEM**



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

### CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

#### ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica (CEEEM/MS)		
Reunião	Ordinária	N.371 RO de 12 de setembro de 2024
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEEEM/MS n.1920/2024	
Referência:	Processo nº I2023/030370-0	
Interessado:	Nathan Marinho De Rezende Cater Eireli Me	

- **EMENTA:** art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977. / alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.
- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato exarado pelo Conselheiro Reginaldo Ribeiro de Sousa e considerando que trata-se de processo de Auto de Infração nº I2023/030370-0, lavrado em 29 de março de 2023, em desfavor de NATHAN MARINHO DE REZENDE CATER EIRELI ME, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de manutenção / conservação / reparação de balança rodoviária, sem registrar ART; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que a autuada apresentou defesa, na qual alega que: 1) "O que ocorreu, no presente caso, apenas por um lapso organizacional da empresa Balcater Balanços, deixou de realizar o registro do seu responsável técnico perante o Crea-MS o que foi prontamente regularizado conforme ART em anexo"; 2) "Mesmo assim, com o intuito de demonstrar mais uma vez lisura nas suas condutas profissionais, a Empresa Balcater Balanços, realizou o pagamento da sanção pecuniária imposto, conforme comprovante em anexo"; Considerando que consta da defesa a ART nº 1320230090298, que foi registrada em 03/08/2023 pelo Engenheiro Mecânico – Automação e Sistemas Hugo Araujo Machado e que se refere à calibração de sistema de medição eletrônica; Considerando que a ART nº 1320230090298 foi registrada posteriormente à lavratura do auto de infração e comprova a regularização da falta cometida; Considerando que, de acordo com o § 2º do art. 11 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exige o autuado das cominações legais; Considerando que o interessado somente providenciou a regularização após a lavratura do auto de infração, o que motiva a aplicação da multa em seu valor mínimo, tal como dispõe o inciso V do art. 43 da Resolução nº 1.008, de 2004; Considerando que o autuado apresenta em sua defesa ART registrada posteriormente à lavratura do auto de infração, comprovando a regularização do serviço, a CEEEM **DECIDIU** pela procedência do presente auto de infração, cuja infração está capitulada no art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, com a manutenção da multa prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo." Coordenou a votação a Coordenadora Eng. Eletric. Andrea Romero Karmouche. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Taynara Cristina Ferreira De Souza, Miron Brum Terra Neto, Luis Mauro Neder Meneghelli e Reginaldo Ribeiro De Sousa.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 12 de setembro de 2024.

**Eng. Eletric. Andrea Romero Karmouche**  
**Coordenadora da CEEEM**



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

### CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

#### ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica (CEEEM/MS)		
Reunião	Ordinária	N.371 RO de 12 de setembro de 2024
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEEEM/MS n.1921/2024	
Referência:	Processo nº I2023/089080-0	
Interessado:	Cepheid Brasil Importacao, Exportacao E Comercio De Produtos De Diagnosticos Ltda	

- **EMENTA:** art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966. / alínea "C" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.
- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato exarado pelo Conselheiro Luis Mauro Neder Meneghelli e considerando que trata-se de processo de Auto de Infração (AI) nº I2023/089080-0, lavrado em 31 de agosto de 2023, em desfavor de CEPHEID BRASIL IMPORTACAO, EXPORTACAO E COMERCIO DE PRODUTOS DE DIAGNOSTICOS LTDA, por infração ao art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de manutenção preventiva em equipamento médico/hospitalar, sem possuir registro no Crea; Isso fica em desacordo com o que prevê o art. 59 da Lei nº 5.194/66 haja vista que está especificado que as firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico. A autuada foi devidamente notificada, apresentando a defesa, na qual alegou que a empresa possui registro no Crea-SP, anexando a Certidão de Registro de Pessoa Jurídica emitida pelo Crea-SP. Conforme a RESOLUÇÃO Nº 1.121/2019 no seu art. 3º, § 1º, inciso II, ficam obrigados ao registro no Crea filial, sucursal, agência ou escritório de representação somente quando em unidade de federação distinta daquela onde há o registro da matriz e no caso de a atividade exceder 180 (cento e oitenta) dias. Verificou-se no contrato nº 65/2021, na sua cláusula 6º (anexado na ficha de visita) que o ato teve vigência de doze meses, o que caracteriza o dever de cumprimento do artigo acima mencionado. Considerando que, em consulta ao Portal de Serviços do Crea-MS, constata-se que a autuada efetivou o seu registro neste Conselho em 27/02/2024. Porém, de acordo com o § 2º do art. 11 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais. Considerando que a interessada somente providenciou a regularização após a lavratura do auto de infração, o que motiva a aplicação da multa em seu valor mínimo, tal como dispõe o inciso V do art. 43 da Resolução nº 1.008, de 2004. A CEEEM **DECIDIU** pela procedência do presente auto de infração, cuja infração está capitulada no art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, com a manutenção da multa prevista na alínea "C" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo."Coordenou a votação a Coordenadora Eng. Eletric. Andrea Romero Karmouche. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Taynara Cristina Ferreira De Souza, Miron Brum Terra Neto, Luis Mauro Neder Meneghelli e Reginaldo Ribeiro De Sousa.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 12 de setembro de 2024.

**Eng. Eletric. Andrea Romero Karmouche**  
**Coordenadora da CEEEM**



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

### CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

#### ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica (CEEEM/MS)		
<b>Reunião</b>	Ordinária	N.371 RO de 12 de setembro de 2024
	Extraordinária	N.
<b>Decisão:</b>	CEEEM/MS n.1922/2024	
<b>Referência:</b>	Processo nº I2023/053432-0	
<b>Interessado:</b>	Ecoeng Soluções Em Energia Solar Ltda	

- **EMENTA:** art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966. / alínea "C" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.
- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato exarado pelo Conselheiro Andre Canuto de Moraes Lopes e considerando que trata-se de processo de auto de infração lavrado em 02/06/2023 “sob o n. I2023/053432-0 em desfavor de Ecoeng Soluções em Energia Solar Ltda, considerando ter atuado em Projeto/Instalação/Manutenção de sistema voltaico, sem possuir registro no Crea, caracterizando assim, infração ao artigo 59 da Lei n. 5194/66 que versa: “Art. 59. As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.” Devidamente notificado em 28/06/2023, conforme determina o artigo 53 da Resolução n. 1008/2004 do Confea: “Art. 53. As notificações e o auto de infração devem ser entregues pessoalmente ou enviados por via postal com Aviso de Recebimento - AR ou por outro meio legal admitido que assegure a certeza da ciência do autuado.”, a empresa autuada não interpôs recurso, qualificando revelia, nos termos do artigo 20 da mesma Resolução, como passamos a transcrever: “Art. 20. A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes.” Em face do exposto, a CEEEM **DECIDIU** pela manutenção dos autos, por infração ao artigo 59 da Lei n. 5194/66, bem como aplicação da penalidade prevista na alínea "C" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo." Coordenou a votação a Coordenadora Eng. Eletric. Andrea Romero Karmouche. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Taynara Cristina Ferreira De Souza, Miron Brum Terra Neto, Luis Mauro Neder Meneghelli e Reginaldo Ribeiro De Sousa.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 12 de setembro de 2024.

**Eng. Eletric. Andrea Romero Karmouche**  
**Coordenadora da CEEEM**



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**  
**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA**  
**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

<b>Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica (CEEEM/MS)</b>		
<b>Reunião</b>	Ordinária	N.371 RO de 12 de setembro de 2024
	Extraordinária	N.
<b>Decisão:</b>	CEEEM/MS n.1923/2024	
<b>Referência:</b>	Processo nº I2023/051214-8	
<b>Interessado:</b>	Weg Turbinas E Solar Ltda	

- **EMENTA:** art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977. / alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.
- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato exarado pelo Conselheiro Reginaldo Ribeiro de Sousa e considerando que trata-se de processo, de auto de infração lavrado em 24/05/2023 sob o n. I2023/051214-8 em desfavor de Weg Turbinas E Solar Ltda., por atuar em manutenção de geração de energia elétrica, sem registrar ART, caracterizando assim, infração ao artigo 1º da Lei n, 6496/77, que versa: “Art. 1º Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART).” Devidamente notificada em 11/07/2023, conforme determina o artigo 53 da Resolução n. 1008/2004 do Confea: “Art. 53. As notificações e o auto de infração devem ser entregues pessoalmente ou enviados por via postal com Aviso de Recebimento - AR ou por outro meio legal admitido que assegure a certeza da ciência do autuado.”, a empresa autuada não interpôs recurso, qualificando revelia, nos termos do artigo 20 da mesma Resolução: “Art. 20. A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subseqüentes.” A CEEEM **DECIDIU** pela manutenção dos autos, por infração ao artigo 1º da Lei n. 6496/77, bem como aplicação da penalidade prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo, em face da revelia." Coordenou a votação a Coordenadora Eng. Eletric. Andrea Romero Karmouche. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Taynara Cristina Ferreira De Souza, Miron Brum Terra Neto, Luis Mauro Neder Meneghelli e Reginaldo Ribeiro De Sousa.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 12 de setembro de 2024.

**Eng. Eletric. Andrea Romero Karmouche**  
**Coordenadora da CEEEM**





## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

### CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

#### ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica (CEEEM/MS)		
Reunião	Ordinária	N.371 RO de 12 de setembro de 2024
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEEEM/MS n.1924/2024	
Referência:	Processo nº I2023/107394-6	
Interessado:	Paulo Cezar Custodio	

- **EMENTA:** alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966. / alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.
- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato exarado pelo Conselheiro Luis Mauro Neder Meneghelli e considerando que trata-se de processo de Auto de Infração (AI) nº I2023/107394-6, lavrado em 27 de outubro de 2023, em desfavor de Paulo Cezar Custodio, por infração à alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de manutenção de telefonia, sem a participação de profissional legalmente habilitado. Os artigos 8º e 9º da resolução 218/73 CONFEA preveem que cabe ao engenheiro eletricista o desempenho, dentre outras, as atividades referentes a materiais elétricos e eletrônicos; equipamentos eletrônicos em geral; sistemas de comunicação e telecomunicações; sistemas de medição e controle elétrico e eletrônico; seus serviços afins e correlatos. Importante também destacar que a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, estabelece que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais; Constatado a irregularidade, o autuado foi notificado conforme Aviso de Recebimento – AR anexado aos autos, e não apresentou defesa à câmara especializada. Considerando que, de acordo como art. 20 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, a câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes. Nas páginas 3 e 4 observa-se o Certificado da Condição de Microempreendedor Individual do autuado no qual consta, entre outras, atividades Instalação e manutenção elétrica; Instalador(a) de equipamentos de segurança; outras atividades de telecomunicações não especificadas anteriormente; Instalação e manutenção de sistemas centrais de ar-condicionado, de ventilação e refrigeração. Entretanto, conforme consta da Decisão PL-1748/2020, do Confea, a decisão de que: 1) Orientar os Creas para não acatarem o registro de MEIs, a priori, haja vista se tratar de pessoa física com CNPJ (Parecer SUCON nº 318/2019), até que se tenha a apreciação pelo plenário do Confea do Relatório Conclusivo do GT – MEI do Confea, instituído pela Decisão PL-0953/2018, e reconduzido pela Decisão PL-0065/2019. 2) Orientar os CREAs para que, durante os seus procedimentos de fiscalização, atentem-se para as CBOs e não para os CNAEs, enquadrando os MEIs no art. 6º, alínea “a”, da Lei nº 5.194/1966, quando for o caso. 3) Orientar os Creas para que aguardem posicionamento formal do Confea em face da apreciação pelo plenário do Relatório Conclusivo do GT-MEI, a fim de possuírem condições de proceder de maneira uniforme, consoante as diretrizes emanadas no documento sobre o assunto (...). Considerando que não há no processo documentos que comprovem a

contratação de profissional para responder tecnicamente pelos serviços, a CEEEM **DECIDIU** pela procedência do presente auto de infração, cuja infração está capitulada na alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, com a manutenção da multa prevista na alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo." Coordenou a votação a Coordenadora Eng. Eletric. Andrea Romero Karmouche. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Taynara Cristina Ferreira De Souza, Miron Brum Terra Neto, Luis Mauro Neder Meneghelli e Reginaldo Ribeiro De Sousa.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 12 de setembro de 2024.

**Eng. Eletric. Andrea Romero Karmouche**  
**Coordenadora da CEEEM**



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

### CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

#### ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica (CEEEM/MS)		
Reunião	Ordinária	N.371 RO de 12 de setembro de 2024
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEEEM/MS n.1925/2024	
Referência:	Processo nº I2023/053808-2	
Interessado:	Fi Jair Marangoni Junior	

- **EMENTA:** parágrafo único do art. 64 da Lei nº 5.194, de 1966. / alínea "C" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.
- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato exarado pelo Conselheiro Andre Canuto de Moraes Lopes e considerando que trata-se de presente processo, de auto de infração lavrado em 06/06/2023 sob o n. I2023/053808-2 em desfavor de FI Jair Marangoni Junior, considerando ter atuado em manutenção de gabinete odontológico, conforme contrato 30/2023, firmado em 20/03/2023 entre a autuada e a Prefeitura Municipal de Jateí, estando com registro cancelado. Observando o auto, verificamos que o agente fiscal capitulou a infração no parágrafo único do art. 64 da Lei nº 5.194, de 1966, que versa: “Parágrafo único. O profissional ou pessoa jurídica que tiver seu registro cancelado nos termos deste artigo, se desenvolver qualquer atividade regulada nesta lei, estará exercendo ilegalmente a profissão, podendo reabilitar-se mediante novo registro, satisfeitas, além das anuidades em débito, as multas que lhe tenham sido impostas e os demais emolumentos e taxas regulamentares.” No entanto, de acordo com a Decisão Normativa n. 74/2004 do Confea, os enquadramentos de profissionais, leigos, pessoas jurídicas constituídas ou não para executarem atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, devem ser por infringência às alíneas “a” a “e” do art. 6º, arts. 55, 59 e 60 da Lei nº 5.194, de 1966, não sendo portanto possível enquadrar por infração ao parágrafo único do art. 64 da mesma lei. No caso em apreço, considerando que a pessoa jurídica estava prestando serviços de engenharia sem estar com registro ativo, deveria ser lavrado auto por infração ao artigo 59 da Lei em comento que estabelece o que segue: “Art. 59. As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.” A CEEEM **DECIDIU** pela nulidade dos autos, fundamentado nos preceitos do artigo 47, alínea V da Resolução n. 1008/2004: “Art. 47. A nulidade dos atos processuais ocorrerá nos seguintes casos: V - falta de correspondência entre o dispositivo legal infringido e os fatos descritos no auto de infração;” Coordenou a votação a Coordenadora Eng. Eletric. Andrea Romero Karmouche. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Taynara Cristina Ferreira De Souza, Miron Brum Terra Neto, Luis Mauro Neder Meneghelli e Reginaldo Ribeiro De Sousa.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 12 de setembro de 2024.

**Eng. Eletric. Andrea Romero Karmouche**  
**Coordenadora da CEEEM**



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

### CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

#### ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica (CEEEM/MS)		
Reunião	Ordinária	N.371 RO de 12 de setembro de 2024
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEEEM/MS n.1926/2024	
Referência:	Processo nº I2023/078775-9	
Interessado:	Wm Engenharia Ltda - Me	

- **EMENTA:** art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977. / alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.
- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato exarado pelo Conselheiro Reginaldo Ribeiro de Sousa e considerando que trata-se de processo, de auto de infração, lavrado em 13/07/2023 sob o n. ° I2023/078775-9 em desfavor de WM Engenharia Ltda - ME, considerando ter atuado em montagem de estruturas metálicas para tendas, sem registrar ART, caracterizando assim, infração ao artigo 1º “a” da Lei n. 6496/77: “Art. 1º Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART).” Devidamente notificado em 19/07/2023, conforme determina o artigo 53 da Resolução n. 1008/2004 do Confea “Art. 53. As notificações e o auto de infração devem ser entregues pessoalmente ou enviados por via postal com Aviso de Recebimento - AR ou por outro meio legal admitido que assegure a certeza da ciência do autuado.”, a empresa autuada interpôs recurso na mesma data, conforme requerimento protocolado sob o n. R2023/079452-6, argumentando o que segue: “Boa noite, recebemos o Auto de Infração Nº I2023/078775-9 com motivação de autuação constando irregularidade de ausência de ART, sendo assim, estou anexado a ART, Boleto e comprovante de pagamento da mesma. Diante disso, solicito a baixa do auto de infração citado anteriormente. Muito obrigado” Anexou ao recurso, ART n. 1320230021423, registrada em 13/02/2023 pelo Eng. Civil THIAGO ANDRE WACHSMANN MARQUES, responsável técnico pela empresa autuada, portanto em data anterior a lavratura do auto de infração, no entanto, o número do contrato descrito na ART diverge do número do contrato descrito na informação descrita às f 4 dos autos. A CEEEM **DECIDIU** pela manutenção dos autos, por infração ao artigo 1º “a” da Lei n. 6496/77, bem como penalidade prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo." Coordenou a votação a Coordenadora Eng. Eletric. Andrea Romero Karmouche. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Taynara Cristina Ferreira De Souza, Miron Brum Terra Neto, Luis Mauro Neder Meneghelli e Reginaldo Ribeiro De Sousa.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 12 de setembro de 2024.

**Eng. Eletric. Andrea Romero Karmouche**  
**Coordenadora da CEEEM**



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

### CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

#### ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica (CEEEM/MS)		
Reunião	Ordinária	N.371 RO de 12 de setembro de 2024
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEEEM/MS n.1927/2024	
Referência:	Processo nº I2023/053806-6	
Interessado:	Mendonça, Mendonça & Schunke Ltda - Me	

- **EMENTA:** art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977. / alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.
- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato exarado pelo Conselheiro Andre Canuto de Moraes Lopes e considerando que trata-se de processo, de auto de infração lavrado em 06/06/2023 sob o n. ° I2023/053806-6 em desfavor de Mendonça, Mendonça & Schunke Ltda - ME, considerando ter vistoria semestral de veículos de transporte escolar, conforme contrato n. 012/2023 firmado em, 01/02/2023 com a Prefeitura Municipal de Jateí, sem registrar ART, caracterizando assim, infração ao artigo 1º da Lei n. 6496/77, que versa: “Inicialmente, informamos que recebemos a notificação na data de 04/07/2023, respeitando a tempestividade citada no item 2 do Auto de Infração para a apresentação desta constestação. As vistorias para emissão de certificado semestral escolar dos veículos do transporte escolar da Prefeitura Municipal de Jateí, foram executadas na data de 12/02/2023. Foram vistoriados 16 (dezesesseis) veículos e emitida a ART [1320230028912](#) em 03/03/2023, cuja relação de placas vistoriadas está devidamente anexada a este processo. Posteriormente fora emitida, para 01 (um) veículo, a ART [132023003674](#), devidamente preenchida com a identificação do veículo vistoriado, também anexada a este processo. Esta empresa é acreditada pelo Inmetro e devidamente homologada pela SENATRAN, não sendo prevista ou sequer admitida, a emissão de quaisquer laudos/certificados ou quaisquer avaliações sem a devida emissão de uma ART, quer seja individual ou múltipla, por profissional devidamente habilitado e credenciado por esta entidade. Diante do exposto, esperamos e requeremos que seja acolhida a presente, cancelando-se o auto de infração lavrado.” Anexou ao recurso, ART Múltipla Mensal n. [1320230028912](#), registrada em 03/03/2023 pelo Eng. Mecânico Vinícius França Peixoto, responsável técnico pela empresa atuada, ART n. [1320230036574](#) registrada em 21/03/2023 pelo mesmo profissional. Em análise ao presente processo e, considerando que as ARTs apresentadas foram registradas após a assinatura do contrato e antes da lavratura do auto de infração, a CEEEM **DECIDU** pela nulidade dos autos." Coordenou a votação a Coordenadora Eng. Eletric. Andrea Romero Karmouche. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Taynara Cristina Ferreira De Souza, Miron Brum Terra Neto, Luis Mauro Neder Meneghelli e Reginaldo Ribeiro De Sousa.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 12 de setembro de 2024.

**Eng. Eletric. Andrea Romero Karmouche**  
**Coordenadora da CEEEM**



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

### CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

#### ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica (CEEEM/MS)		
Reunião	Ordinária	N.371 RO de 12 de setembro de 2024
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEEEM/MS n.1928/2024	
Referência:	Processo nº I2023/019674-2	
Interessado:	Sonia Regina Braga Eireli	

- **EMENTA:** art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977. / alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.
- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato exarado pelo Conselheiro Luis Mauro Neder Meneghelli e considerando que trata-se de processo de Auto de Infração nº I2023/019674-2, lavrado em 24 de março de 2023, em desfavor de SONIA REGINA BRAGA EIRELI, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de instalação de central de gás GLP, sem registrar ART. Como é uma atividade/serviço característico de responsabilidade de profissionais sob área de fiscalização do sistema CONFEA/CREA, mais especificamente engenharia mecânica, caracterizando assim infração ao artigo 1º “a” da Lei n. 6496/77 que esclarece que “Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à Anotação de Responsabilidade Técnica (ART).” Devidamente informada do Auto de Infração, a autuada apresentou defesa, na qual alega que a emissão de ART de todo o sistema contratado, redes internas de gás, instalações de medidores, instalação de reguladores, testes de estanqueidade das redes e laudo de estanqueidade, sempre é feita próximo da parte final da execução, pois garantem a continuidade do contrato com o cliente. Também na defesa anexou a ART nº 1320230103659, registrada em 05/09/2023 pelo Eng. Mec. e Seg. Trab. Joao Paulo Da Silva, e que se refere à execução da instalação das tubulações, dos medidores e da central GLP, ensaios e laudo estanqueidade. Percebe-se aqui o registro tardio da ART. Em análise ao presente processo foi confirmada o registro da ART nomeada pelo autuado, em data pós início das atividades técnicas/administrativas. Isso contraria o que está disposto no artigo 27 da Resolução n. 1137/2023 do Confea pois “A ART relativa à execução de obra ou prestação de serviço deve ser registrada antes do início da respectiva atividade técnica, de acordo com as informações constantes do contrato firmado entre as partes.” Porém o registro tardio da ART trás impactos positivos ao Auto de Infração mas, de acordo com o § 2º do art. 11 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, “lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais.” Por tudo aqui colocado, levando-se em consideração que a ART regularizou a falta, porém foi registrada posterior ao início dos serviços, a CEEEM **DECIDIU** pela manutenção dos autos, por infração ao artigo 1º da Lei n. 6496/77, e aplicação da penalidade prevista na alínea a do artigo 73 da Lei nº 5.194, em grau mínimo, em face da regularização." Coordenou a votação a Coordenadora Eng. Eletric. Andrea Romero Karmouche. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Taynara Cristina Ferreira De Souza, Miron Brum Terra Neto, Luis Mauro Neder Meneghelli e Reginaldo Ribeiro De Sousa.



Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 12 de setembro de 2024.

**Eng. Eletric. Andrea Romero Karmouche**  
**Coordenadora da CEEEM**



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

### CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

#### ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica (CEEEM/MS)		
Reunião	Ordinária	N.371 RO de 12 de setembro de 2024
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEEEM/MS n.1929/2024	
Referência:	Processo nº I2023/103759-1	
Interessado:	Paulo Ferreira Dos Santos - Alfa Alarmes & Monitoramento	

- **EMENTA:** art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966. / alínea "C" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.
- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato exarado pelo Conselheiro Luis Mauro Neder Meneghelli e considerando que trata-se de processo de Auto de Infração (AI) nº I2023/103759-1, lavrado em 29 de setembro de 2023, em desfavor de PAULO FERREIRA DOS SANTOS - ALFA ALARMES & MONITORAMENTO, por infração ao art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de manutenção / instalação de equipamentos de segurança - alarmes/CFTV, sem possuir registro no Crea; Em análise ao Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral da autuada (anexada na ficha de visita) pode-se constatar que a empresa possui as seguintes atividades econômicas: 80.20-0-01 - Atividades de monitoramento de sistemas de segurança eletrônico; 47.42-3-00 - Comércio varejista de material elétrico; 43.21-5-00 - Instalação e manutenção elétrica. Trago aqui o que prevê os artigos 8º e 9º da resolução 218/73 CONFEA: Art 8º: compete ao Engenheiro Eletricista ou ao Engenheiro Eletricista – modalidade Eletrotécnica, o desempenho das atividades referentes à geração, transmissão, distribuição e utilização da energia elétrica; equipamentos, materiais e máquinas elétricas; sistemas de medição e controle elétricos; seus serviços afins e correlatos. Art. 9º, compete ao Engenheiro Eletrônico ou ao Engenheiro Eletricista, Modalidade Eletrônica ou ao Engenheiro de Comunicação o desempenho das atividades referentes a materiais elétricos e eletrônicos; equipamentos eletrônicos em geral; sistemas de comunicação e telecomunicações; sistemas de medição e controle elétrico e eletrônico; seus serviços afins e correlatos. Tais atividades estão descritas no Art. 1 da referida resolução, englobando manutenção, gerenciamento instalação entre outras atividades técnicas. Também se faz importante destacar que a Lei nº 5.194/66 no seu art. 59 afirma que “as firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.” Assim, à luz das normativas, fica evidente que a empresa em questão executou serviços/obras relacionados aos profissionais do sistema CONFEA/CREA. A autuada foi notificada conforme Aviso de Recebimento - AR anexado aos autos, e não apresentou defesa à câmara especializada. Porém, de acordo como art. 20 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, a câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes. Considerando que, conforme inciso III do art. 1º da Decisão Normativa nº 74, de 27 de agosto de 2004, pessoas jurídicas com objetivo social relacionado às atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, sem registro no Crea, estarão infringindo

o art. 59, com multa prevista na alínea “c” do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966. Até presente data não consta dos autos a regularização da falta pela empresa autuada, o que motiva a aplicação da multa em seu grau máximo, tal como dispõe o inciso V do art. 43 da Resolução nº 1.008, de 2004. Considerando que a autuada executou serviço na área da engenharia sem possuir registro no Crea, a CEEEM **DECIDIU** pela procedência do presente auto de infração, cuja infração está capitulada no art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, com a manutenção da multa prevista na alínea "C" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo." Coordenou a votação a Coordenadora Eng. Eletric. Andrea Romero Karmouche. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Taynara Cristina Ferreira De Souza, Miron Brum Terra Neto, Luis Mauro Neder Meneghelli e Reginaldo Ribeiro De Sousa.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 12 de setembro de 2024.

**Eng. Eletric. Andrea Romero Karmouche**  
**Coordenadora da CEEEM**



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**  
**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA**  
**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica (CEEEM/MS)		
<b>Reunião</b>	Ordinária	N.371 RO de 12 de setembro de 2024
	Extraordinária	N.
<b>Decisão:</b>	CEEEM/MS n.1930/2024	
<b>Referência:</b>	Processo nº I2023/081672-4	
<b>Interessado:</b>	Impulcetto Servicos Eletricos Ltda	

- **EMENTA:** art. 58 da Lei nº 5.194, de 1966. / alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.
- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato exarado pelo Conselheiro Reginaldo Ribeiro de Sousa e considerando que trata-se de processo de Auto de Infração (AI) nº I2023/081672-4, lavrado em 31 de julho de 2023, em desfavor de IMPULCETTO SERVICOS ELETRICOS LTDA, por infração ao art. 58 da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de avaliações/vistorias/pericias de energia elétrica, sem visar seu registro no Crea; Considerando que, de acordo com o art. 58 da Lei nº 5.194, de 1966, se o profissional, firma ou organização, registrado em qualquer Conselho Regional, exercer atividade em outra Região, ficará obrigado a visar, nela, o seu registro; Considerando que a autuada foi notificada conforme Aviso de Recebimento – AR anexado aos autos, e não apresentou defesa à câmara especializada; Considerando que, de acordo como art. 20 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, a câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes; Considerando que a autuada executou serviço na área da engenharia sem visar seu registro no Crea, a CEEEM **DECIDIU** pela procedência do presente auto de infração, cuja infração está capitulada no art. 58 da Lei nº 5.194, de 1966, com a manutenção da multa prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo." Coordenou a votação a Coordenadora Eng. Eletric. Andrea Romero Karmouche. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Taynara Cristina Ferreira De Souza, Miron Brum Terra Neto, Luis Mauro Neder Meneghelli e Reginaldo Ribeiro De Sousa.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 12 de setembro de 2024.

**Eng. Eletric. Andrea Romero Karmouche**  
**Coordenadora da CEEEM**



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

### CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

#### ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica (CEEEM/MS)		
Reunião	Ordinária	N.371 RO de 12 de setembro de 2024
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEEEM/MS n.1931/2024	
Referência:	Processo nº I2023/110603-8	
Interessado:	Flávio Castilho Da Silva	

- **EMENTA:** alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966. / alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.
- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato exarado pelo Conselheiro Miron Brum Terra Neto e considerando que trata-se de processo de Auto de Infração (AI) de n. I2023/110603-8, lavrado em 21 de novembro de 2023, em desfavor da pessoa física Flávio Castilho Da Silva, por infração ao art. 6º alínea "a" da Lei nº 5.194/66, por exercício ilegal da profissão (leigo), e penalidade prevista na alínea "d" do art. 73 da Lei 5194/66, referente à montagem de estrutura metálica, para Flávio Castilho Da Silva, na Rua Valdeci Feltrin, 111, Centro, Paraíso das Águas/MS; Considerando que a alínea "a" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, prevê que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro-agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata a lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais; Considerando que o inciso II do art. 1º da Decisão Normativa nº 74, de 27 de agosto de 2004, esclarece que pessoas físicas leigas executando atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea estarão infringindo a alínea "a" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966; Considerando que a ciência do Auto de Infração, pelo interessado, ocorreu em 15 de maio de 2024, conforme disposto no Edital de Intimação publicado no Diário Oficial Eletrônico, anexo aos autos; Considerando que não houve manifestação formal, por parte da pessoa física autuada e, ainda que, conforme o art. 20 da Resolução 1008/2004 do Confea, "A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes"; A CEEEM **DECIDIU** pela manutenção do AUTO DE INFRAÇÃO I2023/110603-8, com a aplicação da multa por infração ao art. 6º alínea "a" da Lei 5194/66 (pessoa física leiga) em grau máximo, e da penalidade prevista na alínea "d" do art. 73 da Lei 5194/66, sem prejuízo da regularização da falta, a ser corrigida pelo Crea-MS na forma da lei." Coordenou a votação a Coordenadora Eng. Eletric. Andrea Romero Karmouche. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Taynara Cristina Ferreira De Souza, Miron Brum Terra Neto, Luis Mauro Neder Meneghelli e Reginaldo Ribeiro De Sousa.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 12 de setembro de 2024.

**Eng. Eletric. Andrea Romero Karmouche**  
**Coordenadora da CEEEM**



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

### CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

#### ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica (CEEEM/MS)		
<b>Reunião</b>	Ordinária	N.371 RO de 12 de setembro de 2024
	Extraordinária	N.
<b>Decisão:</b>	CEEEM/MS n.1932/2024	
<b>Referência:</b>	Processo nº I2023/110331-4	
<b>Interessado:</b>	Oxiporã Gases Ltda	

- **EMENTA:** art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977. / alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.
- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato exarado pelo Conselheiro Luis Mauro Neder Meneghelli e considerando que trata-se de auto de infração sob nº I2023/110331-4 o qual tem por motivação a não identificação do registro da anotação de responsabilidade técnica – ART relativa à atividade de fornecimento oxigênio medicinal de propriedade de prefeitura municipal de Ponta Porã, sito a rua Guia Lopes, 663 centro 79.904-654 - Ponta Porã/ms. A ficha de visita via Portal de Transparência datada de 26/10/2023, aponta que a empresa OXIPORÃ GASES, CNPJ 11.964.180/0001-48 ajustou contrato junto à prefeitura de Ponta Porã tendo como objeto contratação de empresa para aquisição de oxigênio medicinal com fornecimento de cilindros em regime de comodato, para atender as necessidades das unidades de saúde e dos pacientes que sofrem de enfermidades respiratórias que recebem tratamento em domicílio, em atendimento à solicitação da secretaria municipal de saúde. Dado ciência à autuada, oferecendo defesa em 28/11/23 alegando, em suma que “ em nosso entendimento, não há que se falar em autuação, além do mais, as legislações informadas acima não especificam em nenhum de seus artigos que entrega de um produto é obrigatório emissão de ART. Sendo assim, respeitadamente, solicitamos cancelamento do auto de infração e cancelamento do pagamento da multa citada. Caso haja entendimento diverso, solicitamos que seja feito um descritivo com embasamento legal que demonstre de forma explícita e efetiva tal exigência.” Em análise aos autos bem como aos documentos constante no sistema do CREA/MS verificou-se que no registro da empresa consta como objeto social: Comércio varejista de: gases industriais e para uso hospitalar tais como: oxigênio, nitrogênio, materiais para soldas elétricas, soldas oxi-combustíveis. Comercio varejista de: maquinário, ferramentas, materiais hospitalares, equipamentos industriais, produtos automotivos e imobiliários. Instalação e manutenção de sistemas centrais de ar-condicionado, de ventilação e refrigeração. Instalação de sistemas de prevenção contra incêndio, fabricação de carga para extintor de incêndio. Como atividade econômica: Instalações de sistema de prevenção contra incêndio; Comércio varejista de outros produtos não especificados anteriormente; Fabricação de outros produtos químicos não especificados anteriormente; Instalação e manutenção de sistemas centrais de ar condicionado, de ventilação e refrigeração; Instalações de sistema de prevenção contra incêndio; Comércio a varejo de peças e acessórios novos para veículos automotores; Comércio varejista de ferragens e ferramentas; Comércio varejista de artigos médicos e ortopédicos. Tem a restrição de: instalação e manutenção de sistemas centrais de ar-condicionado, ventilação, refrigeração; fabricação de carga para extintor de incêndio e instalação de sistema de prevenção contra incêndio. Percebe-se em análise ao portal de transparência da prefeitura (disponível em:

<http://pmpontapora.rcmsuporte.com.br:8079/transparencia/>) que a relação contratual entre esse ente público e a OXIPORÃ GASES LTDA baseou-se na aquisição de oxigênio medicinal com fornecimento de cilindros em regime de comodato, não se verificando aí envolvimento de instalação e manutenção de cilindros/tanques. Portanto, não caracteriza atividade técnica com obrigatoriedade de registro de ART. Dessa forma, a CEEEM **DECIDIU** pela nulidade e arquivamento do presente AI pois não há correspondência entre a atividade descrita com a obrigatoriedade de registro de ART, por não caracterizar obra/serviço de engenharia." Coordenou a votação a Coordenadora Eng. Eletric. Andrea Romero Karmouche. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Taynara Cristina Ferreira De Souza, Miron Brum Terra Neto, Luis Mauro Neder Meneghelli e Reginaldo Ribeiro De Sousa.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 12 de setembro de 2024.

**Eng. Eletric. Andrea Romero Karmouche**  
**Coordenadora da CEEEM**





## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

### CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

#### ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica (CEEEM/MS)		
Reunião	Ordinária	N.371 RO de 12 de setembro de 2024
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEEEM/MS n.1933/2024	
Referência:	Processo nº I2023/050509-5	
Interessado:	Js Ar Condicionado Eireli - Me	

- **EMENTA:** art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977. / alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.
- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato exarado pelo Conselheiro Reginaldo Ribeiro de Sousa e considerando que trata-se de processo de Auto de Infração nº I2023/050509-5, lavrado em 19 de maio de 2023, em desfavor de JS AR CONDICIONADO EIRELI - ME, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade referente a ar-condicionado, sem registrar ART; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que o autuado apresentou defesa, na qual anexou a ART nº 1320230110919, que foi registrada em 22/09/2023 pelo Eng. Mec. e Eng. Seg. Trab. Gerson Alves De Moraes e que se refere à instalação de ar-condicionado; Considerando que a ART nº 1320230110919 foi registrada posteriormente à lavratura do auto de infração e comprova a regularização da falta cometida; Considerando que, de acordo com o § 2º do art. 11 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais; Considerando que o interessado somente providenciou a regularização após a lavratura do auto de infração, o que motiva a aplicação da multa em seu valor mínimo, tal como dispõe o inciso V do art. 43 da Resolução nº 1.008, de 2004; Considerando que o autuado apresenta em sua defesa ART registrada posteriormente à lavratura do auto de infração, comprovando a regularização do serviço, a CEEEM **DECIDIU** pela procedência do presente auto de infração, cuja infração está capitulada no art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, com a manutenção da multa prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo." Coordenou a votação a Coordenadora Eng. Eletric. Andrea Romero Karmouche. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Taynara Cristina Ferreira De Souza, Miron Brum Terra Neto, Luis Mauro Neder Meneghelli e Reginaldo Ribeiro De Sousa.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 12 de setembro de 2024.

**Eng. Eletric. Andrea Romero Karmouche**  
**Coordenadora da CEEEM**



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

### CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

#### ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica (CEEEM/MS)		
Reunião	Ordinária	N.371 RO de 12 de setembro de 2024
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEEEM/MS n.1934/2024	
Referência:	Processo nº I2023/017992-9	
Interessado:	Odacir Ribeiro De Lima	

- **EMENTA:** art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966. / alínea "C" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.
- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato exarado pelo Conselheiro Luis Mauro Neder Meneghelli e considerando que trata-se de processo de Auto de Infração (AI) nº I2023/017992-9, lavrado em 13 de março de 2023, em desfavor de Odacir Ribeiro De Lima, por infração ao art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de manutenção / conservação / reparação de alarme, sem possuir registro no Crea; Em análise ao Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral da autuada (anexada na ficha de visita) pode-se constatar que a empresa possui as seguintes atividades econômicas: 47.52-1-00 - Comércio varejista especializado de equipamentos de telefonia e comunicação; 43.21-5-00 - Instalação e manutenção elétrica. Trago aqui o que prevê os artigos 8º e 9º da resolução 218/73 CONFEA: Art 8º: compete ao Engenheiro Eletricista ou ao Engenheiro Eletricista – modalidade Eletrotécnica, o desempenho das atividades referentes à geração, transmissão, distribuição e utilização da energia elétrica; equipamentos, materiais e máquinas elétricas; sistemas de medição e controle elétricos; seus serviços afins e correlatos. Art. 9º, compete ao Engenheiro Eletrônico ou ao Engenheiro Eletricista, Modalidade Eletrônica ou ao Engenheiro de Comunicação o desempenho das atividades referentes a materiais elétricos e eletrônicos; equipamentos eletrônicos em geral; sistemas de comunicação e telecomunicações; sistemas de medição e controle elétrico e eletrônico; seus serviços afins e correlatos. Tais atividades estão descritas no Art. 1 da referida resolução, englobando manutenção, gerenciamento instalação entre outras atividades técnicas. Também se faz importante destacar que a Lei nº 5.194/66 no seu art. 59 afirma que “as firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.” Assim, à luz das normativas, fica evidente que a empresa em questão executou serviços/obras relacionados aos profissionais do sistema CONFEA/CREA. A autuada foi notificada conforme Aviso de Recebimento - AR anexado aos autos, e não apresentou defesa à câmara especializada. Porém, de acordo como art. 20 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, a câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes. Considerando que, conforme inciso III do art. 1º da Decisão Normativa nº 74, de 27 de agosto de 2004, pessoas jurídicas com objetivo social relacionado às atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, sem registro no Crea, estarão infringindo o art. 59, com multa prevista na alínea “c” do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966. Até presente data não consta

dos autos a regularização da falta pela empresa autuada, o que motiva a aplicação da multa em seu grau máximo, tal como dispõe o inciso V do art. 43 da Resolução nº 1.008, de 2004. Considerando que a autuada executou serviço na área da engenharia sem possuir registro no Crea, a CEEEM **DECIDIU** pela procedência do presente auto de infração, cuja infração está capitulada no art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, com a manutenção da multa prevista na alínea "C" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo." Coordenou a votação a Coordenadora Eng. Eletric. Andrea Romero Karmouche. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Taynara Cristina Ferreira De Souza, Miron Brum Terra Neto, Luis Mauro Neder Meneghelli e Reginaldo Ribeiro De Sousa.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 12 de setembro de 2024.

**Eng. Eletric. Andrea Romero Karmouche**  
**Coordenadora da CEEEM**



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**  
**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA**  
**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica (CEEEM/MS)		
<b>Reunião</b>	Ordinária	N.371 RO de 12 de setembro de 2024
	Extraordinária	N.
<b>Decisão:</b>	CEEEM/MS n.1935/2024	
<b>Referência:</b>	Processo nº I2023/083623-7	
<b>Interessado:</b>	C O M Tecnologia Hospitalar E Odontologica Eireli	

- **EMENTA:** art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977. / alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.
- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato exarado pelo Conselheiro Reginaldo Ribeiro de Sousa e considerando que trata-se de processo, de auto de infração lavrado em 09/08/2023 sob n. I2023/083623-7, em desfavor de C O M Tecnologia Hospitalar e Odontologica Eireli, considerando ter atuado em manutenção, conservação e reparação de tubulação para rede de gás, sem registrar ART, caracterizando assim, infração ao artigo 1º da Lei n. 6496/77 que versa: “Art 1º - Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART).” Devidamente notificada em 23/08/2023, conforme determina o artigo 53 da Resolução n. 1008/2003 do Confea: “Art. 53. As notificações e o auto de infração devem ser entregues pessoalmente ou enviados por via postal com Aviso de Recebimento - AR ou por outro meio legal admitido que assegure a certeza da ciência do autuado. “, a empresa autuada não interpôs recurso, qualificando revelia, nos termos do artigo 20 da Resolução n. 1008/2004 do Confea: “Art. 20. A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes.” A CEEEM **DECIDIU** pela manutenção dos autos, bem como aplicação da penalidade prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo." Coordenou a votação a Coordenadora Eng. Eletric. Andrea Romero Karmouche. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Taynara Cristina Ferreira De Souza, Miron Brum Terra Neto, Luis Mauro Neder Meneghelli e Reginaldo Ribeiro De Sousa.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 12 de setembro de 2024.

**Eng. Eletric. Andrea Romero Karmouche**  
**Coordenadora da CEEEM**



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

### CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

#### ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica (CEEEM/MS)		
Reunião	Ordinária	N.371 RO de 12 de setembro de 2024
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEEEM/MS n.1936/2024	
Referência:	Processo nº I2024/038140-2	
Interessado:	Paulo Luis Rodrigues	

- **EMENTA:** alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966. / alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.
- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato exarado pelo Conselheiro Jorge Luiz da Rosa Vargas e considerando que trata-se de processo de Auto de Infração (AI) de n. I2024/038140-2, lavrado em 4 de junho de 2023, em desfavor da pessoa física Paulo Luís Rodrigues, por infração ao art. 6º alínea "a" da Lei nº 5.194/66, por exercício ilegal da profissão (leigo), e penalidade prevista na alínea "d" do art. 73 da Lei 5194/66, referente a execução de estrutura metálica, para Luiz Paulo Luís Rodrigues, no município de São Gabriel do Oeste-MS. Considerando que a alínea "a" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, prevê que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro-agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata a lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais. Considerando que o inciso II do art. 1º da Decisão Normativa nº 74, de 27 de agosto de 2004, esclarece que pessoas físicas leigas executando atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea estarão infringindo a alínea "a" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966. Considerando que a ciência do Auto de Infração, pelo interessado, ocorreu em 10 de junho de 2023, conforme disposto no Aviso de Recebimento (AR), anexo aos autos. Considerando que não houve manifestação formal, por parte da pessoa física autuada e, ainda que, conforme o art. 20 da Resolução 1008/2004 do Confea, "A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes". A CEEEM **DECIDIU** pela manutenção do AUTO DE INFRAÇÃO I2024/038140-2, com a aplicação da multa por infração ao art. 6º alínea "a" da Lei 5194/66 (pessoa física leiga) em grau máximo, e da penalidade prevista na alínea "d" do art. 73 da Lei 5194/66, sem prejuízo da regularização da falta, a ser corrigida pelo Crea-MS na forma da lei." Coordenou a votação a Coordenadora Eng. Eletric. Andrea Romero Karmouche. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Taynara Cristina Ferreira De Souza, Miron Brum Terra Neto, Luis Mauro Neder Meneghelli e Reginaldo Ribeiro De Sousa.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 12 de setembro de 2024.

**Eng. Eletric. Andrea Romero Karmouche**

## **Coordenadora da CEEEM**



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

### CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

#### ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica (CEEEM/MS)		
Reunião	Ordinária	N.371 RO de 12 de setembro de 2024
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEEEM/MS n.1937/2024	
Referência:	Processo nº I2023/113796-0	
Interessado:	Vistec Vistoria Tecnica Ltda	

- **EMENTA:** art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977. / alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.
- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato exarado pela Conselheira Andrea Romero Karmouche e considerando que trata-se de processo de Auto de Infração nº I2023/113796-0, lavrado em 8 de dezembro de 2023, em desfavor de VISTEC VISTORIA TECNICA LTDA, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de inspeção técnica de segurança veicular, sem registrar ART; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que a autuada apresentou defesa, na qual alega que: “As vistorias para emissão de certificado semestral escolar dos veículos do transporte escolar da Prefeitura Municipal de Bela Vista, foram executadas na data de 06/06/2023. Foram vistoriados 07 (sete) veículos e emitida a ART 1320230072017 em 19/06/2023, cuja relação de placas vistoriadas está devidamente anexada a este processo. Esta empresa é acreditada pelo Inmetro e devidamente homologada pela SENATRAN, não sendo prevista ou sequer admitida, a emissão de quaisquer laudos/certificados ou quaisquer avaliações sem a devida emissão de uma ART, quer seja individual ou múltipla, por profissional devidamente habilitado e credenciado por esta entidade. Diante do exposto, esperamos e requeremos que seja acolhida a presente, cancelando-se o auto de infração lavrado”; Considerando que consta da defesa a ART múltipla mensal nº 1320230072017, que foi registrada em 19/06/2023 e se refere à inspeção de segurança veicular semestral, cujos itens 003 ao 017 são referentes ao Contratante Município de Bela Vista; Considerando que foi solicitada diligência ao DFI para confirmar se a ART múltipla mensal nº 1320230072017 supre o objeto do presente auto de infração; Considerando que o DFI informou que a ART apresentada supre o objeto do auto de infração; Considerando que a ART nº 1320230072017 foi registrada anteriormente à lavratura do auto de infração e comprova que o serviço estava devidamente regularizado; Considerando que o autuado apresentou em sua defesa ART registrada anteriormente à lavratura do AI, comprovando a regularidade do serviço, a CEEEM **DECIDIU** pela nulidade do AI e o consequente arquivamento do processo." Coordenou a votação a Coordenadora Eng. Eletric. Andrea Romero Karmouche. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Taynara Cristina Ferreira De Souza, Miron Brum Terra Neto, Luis Mauro Neder Meneghelli e Reginaldo Ribeiro De Sousa.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 12 de setembro de 2024.

**Eng. Eletric. Andrea Romero Karmouche**  
**Coordenadora da CEEEM**





## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

### CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

#### ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica (CEEEM/MS)		
<b>Reunião</b>	Ordinária	N.371 RO de 12 de setembro de 2024
	Extraordinária	N.
<b>Decisão:</b>	CEEEM/MS n.1938/2024	
<b>Referência:</b>	Processo nº I2023/107915-4	
<b>Interessado:</b>	Newtesc Tecnologia E Comercio Eireli	

- **EMENTA:** art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977. / alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.
- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato exarado pelo Conselheiro Luis Mauro Neder Meneghelli e considerando que trata-se de processo de Auto de Infração lavrado em 01/11/2023 sob o nº I2023/107915-4, figurando como autuada a empresa Newtesc Tecnologia e Comercio Eireli que atuou em instalação de radares de trânsito, conforme contrato 20.235/2022, firmado em 23/11/2022 entre o Departamento Estadual de Trânsito de Mato Grosso do Sul – DETRAN-MS, e o Consórcio Controle e Segurança, do qual a empresa autuada faz parte, tendo por objeto a prestação de serviços contínuos de gerenciamento eletrônico de trânsito, sem registrar a Anotação de Responsabilidade Técnica - ART. Essa prestação de serviços de gerenciamento eletrônico de trânsito é uma atividade específica de profissional sujeito à fiscalização do sistema CONFEA/CREA. Dessa forma, caracteriza infração ao artigo 1º “a” da Lei n. 6496/77, que versa: “Art 1º - Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART).” Devidamente notificada em 17/11/2023, conforme determina o artigo 53 da Resolução n. 1008/2004 do Confea: “Art. 53. As notificações e o auto de infração devem ser entregues pessoalmente ou enviados por via postal com Aviso de Recebimento - AR ou por outro meio legal admitido que assegure a certeza da ciência do autuado.”, a autuada interpôs recurso por e-mail em 05/03/2024, argumentando em síntese que a Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) relacionada ao Auto de Infração foi elaborada conforme a legislação vigente e está sendo retificada para corrigir uma incongruência no endereço do equipamento de fiscalização, e que como a ART foi registrada e está sendo ajustada para atender às exigências do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA-MS), não há justificativa para a aplicação da multa com base na lei específica citada. Portanto, solicita-se a anulação ou cancelamento do Auto de Infração com base nos argumentos apresentados. Em seu recurso, a empresa autuada apresentou a ART n. 1320220152379, registrada em 15/12/2022, e posteriormente substituída pela de número 1320240033005. Em análise ao presente processo e, verificou-se que a primeira ART dos serviços foi registrada em 15/12/2022, portanto em data posterior a lavratura do auto de infração, sendo posteriormente substituída para devidas correções, bem como considerando o que versa o artigo 27 da Resolução n. 1137/2023 do Confea: “Art. 27. A ART relativa à execução de obra ou prestação de serviço deve ser registrada antes do início da respectiva atividade técnica, de acordo com as informações constantes do contrato firmado entre as partes.”; Considerando ainda o disposto no §1º do artigo 8º da Resolução n. 1008/2004 do Confea: “§ 1º A

regularização da situação no prazo estabelecido exime o notificado das cominações legais.”; Considerando finalmente o que reza o artigo 3º da Lei n. 6496/77: “Art. 3ºA falta da ART sujeitará o profissional ou a empresa à multa prevista na alínea a do artigo 73 da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966 , e demais cominações legais.” A CEEEM **DECIDIU** pela manutenção dos autos, por infração ao artigo 1º “a” da Lei n. 6496/77, bem como a aplicação da penalidade prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo, em face da regularização." Coordenou a votação a Coordenadora Eng. Eletric. Andrea Romero Karmouche. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Taynara Cristina Ferreira De Souza, Miron Brum Terra Neto, Luis Mauro Neder Meneghelli e Reginaldo Ribeiro De Sousa.Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 12 de setembro de 2024.

**Eng. Eletric. Andrea Romero Karmouche**  
**Coordenadora da CEEEM**



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

### CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

#### ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica (CEEEM/MS)		
<b>Reunião</b>	Ordinária	N.371 RO de 12 de setembro de 2024
	Extraordinária	N.
<b>Decisão:</b>	CEEEM/MS n.1939/2024	
<b>Referência:</b>	Processo nº I2023/103299-9	
<b>Interessado:</b>	Brazil Solar Solucoes Em Energia	

- **EMENTA:** art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966. / alínea "C" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.
- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato exarado pelo Conselheiro Luis Mauro Neder Meneghelli e considerando que trata-se de processo de Auto de Infração (AI) nº I2023/103299-9, lavrado em 27 de setembro de 2023, em desfavor de BRAZIL SOLAR SOLUCOES EM ENERGIA, por infração ao art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de projeto e instalação de sistema de geração de energia fotovoltaica, sem possuir registro no Crea. Entretanto, tais atividades são de competência do engenheiro eletricitista, conforme prevê o art. 8º da Resolução nº 218/1973 do Confea, descreve que compete ao Engenheiro eletricitista – Modalidade Eletrotécnica, o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes à geração, transmissão, distribuição e utilização da energia elétrica; equipamentos, materiais e máquinas elétricas; sistemas de medição e controle elétricos; seus serviços afins e correlatos. Ademais, de acordo com o art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, as firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico. Verifica-se nos autos que a autuada tem, conforme Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral, as seguintes atividades econômicas: 43.21-5-00 - Instalação e manutenção elétrica; 33.13-9-01 - Manutenção e reparação de geradores, transformadores e motores elétricos; 47.42-3-00 - Comércio varejista de material elétrico; 73.19-0-02 - Promoção de vendas. Tais atividades, principalmente as descritas sob n. 43.21-5-00 e 33.13-9-01 estão sob a responsabilidade do engenheiro eletricitista. A autuada foi notificada, conforme Aviso de Recebimento - AR anexado aos autos, e não apresentou defesa à câmara especializada. Porém, de acordo como art. 20 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, a câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes. A Decisão Normativa nº 74, de 27 de agosto de 2004 no seu inciso III do art. 1º declara que pessoas jurídicas com objetivo social relacionado às atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, sem registro no Crea, infringirão o art. 59, com multa prevista na alínea “c” do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966. Verificou-se que não consta dos autos a regularização da falta pela empresa autuada, o que motiva a aplicação da multa em seu grau máximo, tal como dispõe o inciso V do art. 43 da Resolução nº 1.008, de 2004; Considerando que a autuada executou serviço na área da engenharia sem possuir registro no Crea, a CEEEM **DECIDIU** pela procedência do presente auto de infração, cuja infração está capitulada no art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, com a manutenção da multa prevista na alínea "C" do art.

73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo". Coordenou a votação a Coordenadora Eng. Eletric. Andrea Romero Karmouche. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Taynara Cristina Ferreira De Souza, Miron Brum Terra Neto, Luis Mauro Neder Meneghelli e Reginaldo Ribeiro De Sousa.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 12 de setembro de 2024.

**Eng. Eletric. Andrea Romero Karmouche**  
**Coordenadora da CEEEM**



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**  
**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA**  
**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica (CEEEM/MS)		
<b>Reunião</b>	Ordinária	N.371 RO de 12 de setembro de 2024
	Extraordinária	N.
<b>Decisão:</b>	CEEEM/MS n.1940/2024	
<b>Referência:</b>	Processo nº I2023/083624-5	
<b>Interessado:</b>	C O M Tecnologia Hospitalar E Odontologica Eireli	

- **EMENTA:** art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977. / alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.
- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato exarado pelo Conselheiro Reginaldo Ribeiro de Sousa e considerando que trata-se de processo, de auto de infração lavrado em 23/08/2023 sob o n. ° I2023/083624-5 em desfavor de C O M Tecnologia Hospitalar E Odontologica Eireli, considerando ter atuado em manutenção, conservação e reparação de equipamento de raio x, sem registrar ART, caracterizando assim infração ao artigo 1º da Lei n. 6496/77 que versa: “Art 1º - Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART).” Devidamente notificado em 12/07/2023, por meio do requerimento protocolado sob o n. ° R2023/078692-2, conforme determina o artigo 53 da Resolução n. 1008/2004 do Confea que versa: “Art. 53. As notificações e o auto de infração devem ser entregues pessoalmente ou enviados por via postal com Aviso de Recebimento - AR ou por outro meio legal admitido que assegure a certeza da ciência do autuado.”, o autuado não interpôs recurso, qualificando revelia, nos termos do artigo 20 da mesma resolução: “Art. 20. A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes.” A CEEEM **DECIDIU** pela manutenção dos autos, bem como aplicação da penalidade prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo, em face da revelia." Coordenou a votação a Coordenadora Eng. Eletric. Andrea Romero Karmouche. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Taynara Cristina Ferreira De Souza, Miron Brum Terra Neto, Luis Mauro Neder Meneghelli e Reginaldo Ribeiro De Sousa.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 12 de setembro de 2024.

**Eng. Eletric. Andrea Romero Karmouche**  
**Coordenadora da CEEEM**



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

### CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

#### ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica (CEEEM/MS)		
<b>Reunião</b>	Ordinária	N.371 RO de 12 de setembro de 2024
	Extraordinária	N.
<b>Decisão:</b>	CEEEM/MS n.1941/2024	
<b>Referência:</b>	Processo nº I2023/116168-3	
<b>Interessado:</b>	M.s. Extintores E Equipamentos De Segurança Ltda Me	

- **EMENTA:** art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977. / alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.
- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato exarado pelo Conselheiro Reginaldo Ribeiro de Sousa e considerando que trata-se de processo de Auto de Infração nº I2023/116168-3, lavrado em 21 de dezembro de 2023, em desfavor de M.S. EXTINTORES E EQUIPAMENTOS DE SEGURANÇA LTDA ME, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de recarga/manutenção de extintores de incêndio, sem registrar ART; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que a autuada apresentou defesa, na qual alegou que: 1) tanto as recargas quanto o fornecimento de materiais são realizados mediante a emissão de notas fiscais; 2) até o presente momento, consta a apenas a nota fiscal relativa à solicitação de fornecimento Nr 3228/2023, conforme nota fiscal 000.028.859, emitida pela empresa; 3) o contrato prevê a execução do objeto em um período de doze meses, sendo impossível emitir a totalidade das ARTs e notas fiscais antes do término do contrato; Considerando que consta da defesa a Solicitação de Fornecimento Nr. 3228/2023, emitida em 20/10/2023 pelo Fundo Municipal Cultura de Aquidauana, referente ao pregão presencial 15/2023, que não tem em nenhum item a recarga de extintor; Considerando que também foi anexada na defesa a NF-e Nº 000.028.859, que também não consta a recarga de extintor; Considerando que foi solicitada diligência ao DFI para que fosse verificado junto à contratante, se a autuada prestou serviço de engenharia até a data da lavratura do auto de infração; Considerando que o DFI respondeu, em suma, que a empresa recebeu da Prefeitura de Aquidauana o valor total de R\$ 1.178,50 no ano de 2023, não tendo recebido nenhum valor no ano de 2024; Considerando que tal valor é condizente com o descrito na nota fiscal NF-e Nº 000.028.859, anexada na defesa, e comprova que a autuada não tinha efetivamente executado serviço de “recarga de extintor” até a data da lavratura do auto de infração; Considerando, portanto, que há falhas na descrição dos fatos observados no auto de infração, que devido à insuficiência de dados, impossibilita a delimitação do objeto da controvérsia e a plenitude da defesa; Considerando que o art. 47 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, dispõe que: Art. 47. A nulidade dos atos processuais ocorrerá nos seguintes casos: I - impedimento ou suspeição reconhecida de membro da câmara especializada, do Plenário do Crea ou do Plenário do Confea, quando da instrução ou do julgamento do processo; II - ilegitimidade de parte; III – falhas na identificação do autuado, da obra, do serviço ou do empreendimento observadas no auto de infração; IV - falhas na descrição dos fatos observados no auto de infração, que devido à insuficiência de dados,

impossibilita a delimitação do objeto da controvérsia e a plenitude da defesa; V – falta de correspondência entre o dispositivo legal infringido e os fatos descritos no auto de infração; VI – falta de fundamentação das decisões da câmara especializada, do Plenário do Crea e do Plenário do Confea que apliquem penalidades às pessoas físicas ou jurídicas; VII – falta de cumprimento de demais formalidades previstas em lei; Considerando as falhas na descrição dos fatos observados no auto de infração, que devido à insuficiência de dados, impossibilita a delimitação do objeto da controvérsia e a plenitude da defesa, a CEEEM **DECIDIU** pela nulidade do auto de infração e o consequente arquivamento do processo." Coordenou a votação a Coordenadora Eng. Eletric. Andrea Romero Karmouche. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Taynara Cristina Ferreira De Souza, Miron Brum Terra Neto, Luis Mauro Neder Meneghelli e Reginaldo Ribeiro De Sousa.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 12 de setembro de 2024.

**Eng. Eletric. Andrea Romero Karmouche**  
**Coordenadora da CEEEM**



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

### CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

#### ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica (CEEEM/MS)		
Reunião	Ordinária	N.371 RO de 12 de setembro de 2024
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEEEM/MS n.1942/2024	
Referência:	Processo nº I2023/108488-3	
Interessado:	Refrigeração Bueno Aires Ii Ltda	

- **EMENTA:** art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977. / alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.
- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato exarado pelo Conselheiro Luis Mauro Neder Meneghelli e considerando que trata-se de Processo, de auto de infração lavrado em 08/11/2023 sob o n. ° I2023/108488-3, em desfavor de Refrigeração Bueno Aires II Ltda., considerando ter atuado em serviços de instalação de ar-condicionado, sem registrar ART. Como é uma atividade/serviço característico de responsabilidade de profissionais sob área de fiscalização do sistema CONFEA/CREA, mais especificamente engenharia mecânica/elétrica, caracterizando assim infração ao artigo 1º “a” da Lei n. 6496/77 que esclarece que “Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à Anotação de Responsabilidade Técnica (ART).” Devidamente notificada em 05/12/2023, a empresa autuada interpôs recurso por email em 08/01/2024, apresentando a ART n. 1320230157312, registrada em 21/12/2023 pelo Eng. Mec. Geizon Rosa Dias, responsável técnico pela autuada, tendo por objeto a atividade que ensejou na lavratura do auto de infração. Ainda solicitou o cancelamento do auto, visto que o contrato estava em andamento. Anexou cópia do Contrato n. 01/2023, firmado entre a autuada e a Agência Municipal de Regulação dos Serviços Públicos-AGEREG. Em análise ao presente processo e, considerando o que versa o artigo 27 da Resolução n. 1137/2023 do Confea: “Art. 27. A ART relativa à execução de obra ou prestação de serviço deve ser registrada antes do início da respectiva atividade técnica, de acordo com as informações constantes do contrato firmado entre as partes.”. Destaque-se que o registro da ART aconteceu somente dia 21/12/23, ou seja, após o prazo. Considerando que a interessada somente providenciou a regularização após a lavratura do auto de infração, o que motiva a aplicação da multa em seu valor mínimo, tal como dispõe o inciso V do art. 43 da Resolução nº 1.008, de 2004. Dessa forma, a CEEEM **DECIDIU** pela procedência do presente auto de infração, cuja infração está capitulada no art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, com a manutenção da multa prevista na alínea "C" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo." Coordenou a votação a Coordenadora Eng. Eletric. Andrea Romero Karmouche. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Taynara Cristina Ferreira De Souza, Miron Brum Terra Neto, Luis Mauro Neder Meneghelli e Reginaldo Ribeiro De Sousa.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 12 de setembro de 2024.



**Eng. Eletric. Andrea Romero Karmouche**  
**Coordenadora da CEEEM**



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

### CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

#### ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica (CEEEM/MS)		
Reunião	Ordinária	N.371 RO de 12 de setembro de 2024
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEEEM/MS n.1943/2024	
Referência:	Processo nº I2023/105411-9	
Interessado:	Adriano Dos Santos - Metalúrgica Fortaleza	

- **EMENTA:** art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966. / alínea "C" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.
- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato exarado pelo Conselheiro Luis Mauro Neder Meneghelli e considerando que trata-se de processo, de auto de infração lavrado em 10/10/2023 sob o n. ° I2023/105411-9 em desfavor de Adriano dos Santos - Metalúrgica Fortaleza, considerando ter atuado em execução de cobertura com estrutura metálica, sem possuir registro no CREA. Conforme o que está previsto na resolução 218/73 CONFEA compete ao engenheiro mecânico e ao engenheiro civil, entre outras, atividades referentes às edificações de estruturas metálicas. Também se faz importante destacar que a Lei nº 5.194/66 no seu art. 59 afirma que “as firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.” Assim, à luz das normativas, fica evidente que a empresa em questão executou serviços/obras relacionados aos profissionais do sistema CONFEA/CREA. A autuada foi notificada conforme Aviso de Recebimento - AR anexado aos autos, e não apresentou defesa à câmara especializada. Porém, de acordo como art. 20 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, a câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes. Considerando que, conforme inciso III do art. 1º da Decisão Normativa nº 74, de 27 de agosto de 2004, pessoas jurídicas com objetivo social relacionado às atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, sem registro no Crea, estarão infringindo o art. 59, com multa prevista na alínea “c” do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966. Até presente data não consta dos autos a regularização da falta pela empresa autuada, o que motiva a aplicação da multa em seu grau máximo, tal como dispõe o inciso V do art. 43 da Resolução nº 1.008, de 2004. A CEEEM **DECIDIU** pela manutenção dos autos, por infração ao artigo 59 da Lei n. 5194/66, bem como aplicação da penalidade prevista na alínea "C" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo, em face da revelia." Coordenou a votação a Coordenadora Eng. Eletric. Andrea Romero Karmouche. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Taynara Cristina Ferreira De Souza, Miron Brum Terra Neto, Luis Mauro Neder Meneghelli e Reginaldo Ribeiro De Sousa.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 12 de setembro de 2024.

**Eng. Eletric. Andrea Romero Karmouche**  
**Coordenadora da CEEEM**



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**  
**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA**  
**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

<b>Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica (CEEEM/MS)</b>		
<b>Reunião</b>	Ordinária	N.371 RO de 12 de setembro de 2024
	Extraordinária	N.
<b>Decisão:</b>	CEEEM/MS n.1944/2024	
<b>Referência:</b>	Processo nº I2023/083629-6	
<b>Interessado:</b>	C O M Tecnologia Hospitalar E Odontologica Eireli	

- **EMENTA:** art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977. / alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.
- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato exarado pelo Conselheiro Reginaldo Ribeiro de Sousa e considerando que trata-se de processo, de auto de infração lavrado em 09/08/2023 sob n. I2023/083629-6, em desfavor de C O M Tecnologia Hospitalar e Odontologica Eireli, considerando ter atuado em manutenção para tubulação de rede de gás, sem registrar ART, caracterizando assim, infração ao artigo 1º da Lei n. 6496/77 que versa: “Art 1º - Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART).” Devidamente notificada em 23/08/2023, conforme determina o artigo 53 da Resolução n. 1008/2003 do Confea: “Art. 53. As notificações e o auto de infração devem ser entregues pessoalmente ou enviados por via postal com Aviso de Recebimento - AR ou por outro meio legal admitido que assegure a certeza da ciência do autuado. “, a empresa autuada não interpôs recurso, qualificando revelia, nos termos do artigo 20 da Resolução n. 1008/2004 do Confea: “Art. 20. A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes.” A CEEEM **DECIDIU** pela manutenção dos autos, bem como aplicação da penalidade prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo." Coordenou a votação a Coordenadora Eng. Eletric. Andrea Romero Karmouche. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Taynara Cristina Ferreira De Souza, Miron Brum Terra Neto, Luis Mauro Neder Meneghelli e Reginaldo Ribeiro De Sousa.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 12 de setembro de 2024.

**Eng. Eletric. Andrea Romero Karmouche**  
**Coordenadora da CEEEM**



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

### CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

#### ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica (CEEEM/MS)		
Reunião	Ordinária	N.371 RO de 12 de setembro de 2024
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEEEM/MS n.1945/2024	
Referência:	Processo nº I2023/108492-1	
Interessado:	Refrigeração Bueno Aires Ii Ltda	

- **EMENTA:** art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977. / alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.
- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato exarado pelo Conselheiro Luis Mauro Neder Meneghelli e considerando que trata-se de processo, de auto de infração lavrado em 08/11/2023 sob o n. ° I2023/108492-1, em desfavor de o Refrigeração Bueno Aires II Ltda., considerando ter atuado instalação de ar-condicionado, ventilação e refrigeração, sem registrar ART. Como é uma atividade/serviço característico de responsabilidade de profissionais sob área de fiscalização do sistema CONFEA/CREA, mais especificamente engenharia mecânica/elétrica, caracterizando assim infração ao artigo 1º “a” da Lei n. 6496/77 que esclarece que “Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à Anotação de Responsabilidade Técnica (ART).” Devidamente notificada em 05/12/2023, a empresa autuada interpôs recurso por email em 08/01/2024, apresentando a ART n. 1320240001232, registrada em 04/01/2024 pelo Eng. Mec. Geizon Rosa Dias, responsável técnico pela autuada, tendo por objeto a atividade que ensejou na lavratura do auto de infração. Em seu recurso, a autuada solicitou o cancelamento do auto, visto que o contrato estava em andamento, anexando para tanto cópia do Contrato n. 63/2023, firmado entre a autuada e a Prefeitura Municipal de Campo Grande. Em análise ao presente processo foi confirmada o registro da ART nomeada pelo autuado, em data pós início das atividades técnicas/administrativas. Isso contraria o que está disposto no artigo 27 da Resolução n. 1137/2023 do Confea pois “A ART relativa à execução de obra ou prestação de serviço deve ser registrada antes do início da respectiva atividade técnica, de acordo com as informações constantes do contrato firmado entre as partes.” Porém, de acordo com o § 2º do art. 11 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, “lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais.” Por tudo aqui colocado, levando-se em consideração que a ART n. 1320240001232 regularizara a falta, porém registrada posterior ao início dos serviços, a CEEEM **DECIDIU** pela manutenção dos autos, por infração ao artigo 1º da Lei n. 6496/77, e aplicação da penalidade prevista na alínea a do artigo 73 da Lei nº 5.194, em grau mínimo, em face da regularização.” Coordenou a votação a Coordenadora Eng. Eletric. Andrea Romero Karmouche. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Taynara Cristina Ferreira De Souza, Miron Brum Terra Neto, Luis Mauro Neder Meneghelli e Reginaldo Ribeiro De Sousa.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 12 de setembro de 2024.

**Eng. Eletric. Andrea Romero Karmouche**  
**Coordenadora da CEEEM**



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

### CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

#### ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica (CEEEM/MS)		
Reunião	Ordinária	N.371 RO de 12 de setembro de 2024
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEEEM/MS n.1946/2024	
Referência:	Processo nº I2023/109933-3	
Interessado:	Phoenix Geração De Energia S.a.	

- **EMENTA:** art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966. / alínea "C" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.
- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato exarado pelo Conselheiro Luis Mauro Neder Meneghelli e considerando que trata-se de processo, de auto de infração lavrado em 17/11/2023 sob o n. I2023/109933-3 em desfavor de o Phoenix Geração de Energia S.A., considerando ter atuado em manutenção em geração de energia elétrica, sem possuir registro no CREA. Em análise ao Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral da autuada pode-se constatar que a empresa possui as seguintes atividades econômicas: 35.11.-5-01 – Geração de energia elétrica; 35.13-1-00 – Comercio atacadista de energia elétrica. Trago aqui o que prevê os artigos 8º e 9º da resolução 218/73 CONFEA: Art 8º: compete ao Engenheiro Eletricista ou ao Engenheiro Eletricista – modalidade Eletrotécnica, o desempenho das atividades referentes à geração, transmissão, distribuição e utilização da energia elétrica; equipamentos, materiais e máquinas elétricas; sistemas de medição e controle elétricos; seus serviços afins e correlatos. Art. 9º, compete ao Engenheiro Eletrônico ou ao Engenheiro Eletricista, Modalidade Eletrônica ou ao Engenheiro de Comunicação o desempenho das atividades referentes a materiais elétricos e eletrônicos; equipamentos eletrônicos em geral; sistemas de comunicação e telecomunicações; sistemas de medição e controle elétrico e eletrônico; seus serviços afins e correlatos. Tais atividades estão descritas no Art. 1 da referida resolução, englobando manutenção, gerenciamento instalação entre outras atividades técnicas. Também se faz importante destacar que a Lei nº 5.194/66 no seu art. 59 afirma que “as firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.” Assim, à luz das normativas, fica evidente que a empresa em questão executou serviços/obras relacionados aos profissionais do sistema CONFEA/CREA. A autuada foi notificada conforme Aviso de Recebimento - AR anexado aos autos, e não apresentou defesa à câmara especializada. Porém, de acordo como art. 20 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, a câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes. Considerando que, conforme inciso III do art. 1º da Decisão Normativa nº 74, de 27 de agosto de 2004, pessoas jurídicas com objetivo social relacionado às atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, sem registro no Crea, estarão infringindo o art. 59, com multa prevista na alínea “c” do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966. Até presente data não consta dos autos a regularização da falta pela empresa autuada, o que motiva a aplicação da multa em seu grau máximo, tal

como dispõe o inciso V do art. 43 da Resolução nº 1.008, de 2004. A CEEEM **DECIDIU** pela manutenção dos autos, por infração ao artigo 59 da Lei n. 5194/66, bem como aplicação da penalidade prevista na alínea "C" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo, em face da revelia." Coordenou a votação a Coordenadora Eng. Eletric. Andrea Romero Karmouche. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Taynara Cristina Ferreira De Souza, Miron Brum Terra Neto, Luis Mauro Neder Meneghelli e Reginaldo Ribeiro De Sousa.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 12 de setembro de 2024.

**Eng. Eletric. Andrea Romero Karmouche**  
**Coordenadora da CEEEM**





**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**  
**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA**  
**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

<b>Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica (CEEEM/MS)</b>		
<b>Reunião</b>	Ordinária	N.371 RO de 12 de setembro de 2024
	Extraordinária	N.
<b>Decisão:</b>	CEEEM/MS n.1947/2024	
<b>Referência:</b>	Processo nº I2023/084482-5	
<b>Interessado:</b>	Wind Cold Peças, Acessorios E Manutenção De Ar Condicionado Eireli	

- **EMENTA:** art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977. / alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.
- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato exarado pelo Conselheiro Reginaldo Ribeiro de Sousa e considerando que trata-se de processo, de auto de infração, lavrado em 15/08/2023 sob o n. I2023/084482-5, em desfavor de Wind Cold Peças, Acessorios E Manutenção De Ar Condicionado Eireli, considerando ter atuado em manutenção de ar condicionado, sem registrar ART, caracterizando assim, infração ao artigo 1º da Lei n. 6496/77, que versa: “Art. 1º Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART).” Devidamente notificada em 23/08/2023, conforme determina o artigo 58 da Resolução n. 1002/2004 do Confea: “Art. 53. As notificações e o auto de infração devem ser entregues pessoalmente ou enviados por via postal com Aviso de Recebimento - AR ou por outro meio legal admitido que assegure a certeza da ciência do autuado.”, a empresa autuada não interpôs recurso, caracterizando revelia, nos termos do artigo 20 da mesma resolução: “Art. 20. A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes.” A CEEEM **DECIDIU** pela manutenção dos autos, por infração ao artigo 1º da Lei n. 6496/77, bem como aplicação da penalidade prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo, em face da revelia." Coordenou a votação a Coordenadora Eng. Eletric. Andrea Romero Karmouche. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Taynara Cristina Ferreira De Souza, Miron Brum Terra Neto, Luis Mauro Neder Meneghelli e Reginaldo Ribeiro De Sousa.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 12 de setembro de 2024.

**Eng. Eletric. Andrea Romero Karmouche**  
**Coordenadora da CEEEM**



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

### CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

#### ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica (CEEEM/MS)		
Reunião	Ordinária	N.371 RO de 12 de setembro de 2024
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEEEM/MS n.1948/2024	
Referência:	Processo nº I2023/108500-6	
Interessado:	Refrigeração Bueno Aires Ii Ltda	

- **EMENTA:** art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977. / alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.
- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato exarado pelo Conselheiro Luis Mauro Neder Meneghelli e considerando que trata-se de processo, de auto de infração lavrado em 08/11/2023 sob o n. ° I2023/108500-6, em desfavor de Refrigeração Bueno Aires II Ltda., considerando ter atuado na instalação de climatizador, sem registrar ART. Como é uma atividade/serviço característico de responsabilidade de profissionais sob área de fiscalização do sistema CONFEA/CREA, mais especificamente engenharia mecânica/elétrica, caracterizando assim infração ao artigo 1º “a” da Lei n. 6496/77 que esclarece que “Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à Anotação de Responsabilidade Técnica (ART).” Devidamente notificada em 05/12/2023, a empresa autuada interpôs recurso por email em 08/01/2024, apresentando a ART n. 1320240000684, registrada em 03/01/2024 pelo Eng. Mec. Geizon Rosa Dias, responsável técnico pela autuada, tendo por objeto a atividade que ensejou na lavratura do auto de infração. Em seu recurso, a autuada solicitou o cancelamento do auto, visto que o contrato estava em andamento, justificando ainda que os Autos de Infração nº 2023/108483-2 e 2023/108500-6 seriam do mesmo contrato, sendo que um estaria como instalação de ar-condicionado e outro como instalação de climatizador, e que tal informação constaria do contrato firmado com a Secretaria Municipal de Educação – Semed, mas que a autuada só atuou em instalação de ar-condicionado). Anexou cópia do Contrato n. 73/2023, firmado entre a autuada e a Prefeitura Municipal de Campo Grande. Em análise ao presente processo foi confirmada o registro da ART nomeada pelo autuado, em data pós início das atividades técnicas/administrativas. Isso contraria o que está disposto no artigo 27 da Resolução n. 1137/2023 do Confea pois “A ART relativa à execução de obra ou prestação de serviço deve ser registrada antes do início da respectiva atividade técnica, de acordo com as informações constantes do contrato firmado entre as partes.” Porém, de acordo com o § 2º do art. 11 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, “lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais.” Importante também esclarecer que o autuado tem razão quando alegou que o Auto de Infração nº 2023/108483-2 tratava-se do mesmo contrato. Dessa forma, aquele AI foi declarado nulo por essa Câmara especializada. Por tudo aqui colocado, levando-se em consideração que a ART regularizou a falta, porém foi registrada posterior ao início dos serviços, a CEEEM **DECIDIU** pela manutenção dos autos, por infração ao artigo 1º da Lei n. 6496/77, e aplicação da penalidade prevista na alínea a do artigo 73 da Lei nº 5.194, em grau mínimo, em face da regularização." Coordenou a votação a Coordenadora Eng. Eletric. Andrea Romero

Karmouche. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Taynara Cristina Ferreira De Souza, Miron Brum Terra Neto, Luis Mauro Neder Meneghelli e Reginaldo Ribeiro De Sousa.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 12 de setembro de 2024.

**Eng. Eletric. Andrea Romero Karmouche**  
**Coordenadora da CEEEM**



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

### CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

#### ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica (CEEEM/MS)		
<b>Reunião</b>	Ordinária	N.371 RO de 12 de setembro de 2024
	Extraordinária	N.
<b>Decisão:</b>	CEEEM/MS n.1949/2024	
<b>Referência:</b>	Processo nº I2023/110469-8	
<b>Interessado:</b>	Mez 9 Energia S.a.	

- **EMENTA:** art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966. / alínea "C" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.
- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato exarado pelo Conselheiro Luis Mauro Neder Meneghelli e considerando que trata-se de processo de Auto de Infração (AI) nº I2023/110469-8, lavrado em 20 de novembro de 2023, em desfavor de MEZ 9 ENERGIA S.A., por infração ao art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de transmissão de energia elétrica, sem possuir registro no Crea; Considerando que, conforme Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral da empresa autuada, anexada na ficha de visita, a mesma possui as seguintes atividades econômicas: Em análise ao Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral da autuada pode-se constatar que a empresa possui a seguinte atividade econômica: 35.12-3-00 - Transmissão de energia elétrica. Trago aqui o que prevê os artigos 8º e 9º da resolução 218/73 CONFEA: Art 8º: compete ao Engenheiro Eletricista ou ao Engenheiro Eletricista – modalidade Eletrotécnica, o desempenho das atividades referentes à geração, transmissão, distribuição e utilização da energia elétrica; equipamentos, materiais e máquinas elétricas; sistemas de medição e controle elétricos; seus serviços afins e correlatos. Art. 9º, compete ao Engenheiro Eletrônico ou ao Engenheiro Eletricista, Modalidade Eletrônica ou ao Engenheiro de Comunicação o desempenho das atividades referentes a materiais elétricos e eletrônicos; equipamentos eletrônicos em geral; sistemas de comunicação e telecomunicações; sistemas de medição e controle elétrico e eletrônico; seus serviços afins e correlatos. Tais atividades estão descritas no Art. 1 da referida resolução, englobando manutenção, gerenciamento instalação entre outras atividades técnicas. Também se faz importante destacar que a Lei nº 5.194/66 no seu art. 59 afirma que “as firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.” Assim, à luz das normativas, fica evidente que a empresa em questão executou serviços/obras relacionados aos profissionais do sistema CONFEA/CREA. A autuada foi notificada conforme Aviso de Recebimento - AR anexado aos autos, e não apresentou defesa à câmara especializada. Porém, de acordo como art. 20 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, a câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes. Considerando que, conforme inciso III do art. 1º da Decisão Normativa nº 74, de 27 de agosto de 2004, pessoas jurídicas com objetivo social relacionado às atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, sem registro no Crea, estarão infringindo o art. 59, com multa prevista na alínea “c” do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966. Até

presente data não consta dos autos a regularização da falta pela empresa autuada, o que motiva a aplicação da multa em seu grau máximo, tal como dispõe o inciso V do art. 43 da Resolução nº 1.008, de 2004. Considerando que a autuada executou serviço na área da engenharia sem possuir registro no Crea, a CEEEM **DECIDIU** pela procedência do presente auto de infração, cuja infração está capitulada no art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, com a manutenção da multa prevista na alínea "C" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo." Coordenou a votação a Coordenadora Eng. Eletric. Andrea Romero Karmouche. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Taynara Cristina Ferreira De Souza, Miron Brum Terra Neto, Luis Mauro Neder Meneghelli e Reginaldo Ribeiro De Sousa.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 12 de setembro de 2024.

**Eng. Eletric. Andrea Romero Karmouche**  
**Coordenadora da CEEEM**



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**  
**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA**  
**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

<b>Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica (CEEEM/MS)</b>		
<b>Reunião</b>	Ordinária	N.371 RO de 12 de setembro de 2024
	Extraordinária	N.
<b>Decisão:</b>	CEEEM/MS n.1950/2024	
<b>Referência:</b>	Processo nº I2023/007459-0	
<b>Interessado:</b>	Petroliq Manutenções & Comércio Ltda.	

- **EMENTA:** art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977. / alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.
- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato exarado pelo Conselheiro Reginaldo Ribeiro de Sousa e considerando que trata-se de processo de Auto de Infração (AI) de n. I2023/007459-0, lavrado em 2 de fevereiro de 2023, em desfavor de Petroliq Manutenções & Comércio Ltda, por infração ao art. 1º da Lei n. 6.496/1977, ausência de ART, e penalidade prevista na alínea “a” do art. 73 da lei 5.194/66, referente à instalação de tanque de combustível para a Prefeitura Municipal de Jateí, na Secretaria Municipal de Educação - Distrito de Nova Esperança, S/N, Centro, município de Jateí/MS; Considerando que a ciência do Auto de Infração ocorreu em 9 de novembro de 2023, conforme disposto no Edital de Intimação, anexo aos autos; Considerando que não houve manifestação formal, por parte do profissional / pessoa jurídica autuada e ainda que conforme o art. 20 da Resolução 1008/2004 do Confea, “A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes”, A CEEEM **DECIDIU** pela manutenção do AUTO DE INFRAÇÃO I2023/007459-0, com a aplicação da multa por infração ao art. 1º da Lei n. 6.496/1977, ausência de ART, em grau máximo, e da penalidade prevista na alínea “a” do art. 73 da Lei 5194/66.". Coordenou a votação a Coordenadora Eng. Eletric. Andrea Romero Karmouche. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Taynara Cristina Ferreira De Souza, Miron Brum Terra Neto, Luis Mauro Neder Meneghelli e Reginaldo Ribeiro De Sousa.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 12 de setembro de 2024.

**Eng. Eletric. Andrea Romero Karmouche**  
**Coordenadora da CEEEM**



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

### CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

#### ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica (CEEEM/MS)		
Reunião	Ordinária	N.371 RO de 12 de setembro de 2024
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEEEM/MS n.1951/2024	
Referência:	Processo nº I2023/114550-5	
Interessado:	Ilumisul Iluminações Ltda	

- **EMENTA:** art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977. / alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.
- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato exarado pelo Conselheiro Luis Mauro Neder Meneghelli e considerando que trata-se de processo de Auto de Infração nº I2023/114550-5, lavrado em 12 de dezembro de 2023, em desfavor de ILUMISUL ILUMINAÇÕES LTDA, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de instalações de iluminação pública, sem registrar ART; Como é uma atividade/serviço característico de responsabilidade de profissionais sob área de fiscalização do sistema CONFEA/CREA, mais especificamente engenharia Elétrica, caracterizando assim infração ao artigo 1º “a” da Lei n. 6496/77 que esclarece que “Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à Anotação de Responsabilidade Técnica (ART).” Devidamente notificado, conforme determina o artigo 53 da Resolução n. 1004/2008 do Confea: “Art. 53. As notificações e o auto de infração devem ser entregues pessoalmente ou enviados por via postal com Aviso de Recebimento - AR ou por outro meio legal admitido que assegure a certeza da ciência do autuado.” A autuada apresentou defesa, na qual alega que: “Ocorre que referida obra não teve início e por esta razão ainda não foi realizada o registro perante o CREA com a expedição da ART. Veja que a constatação da suposta irregularidade teria ocorrido no dia 04/12/23 e conforme OS anexo, a autorização para início dos trabalhos ocorreu no dia 07/12/2023, sendo que a obra só se iniciará ao final deste mês de Janeiro/2024. Evidente que antes do início das obras de instalações de iluminação pública a Autuada irá realizar o devido registro, com a devida expedição da ART. A Autuada trabalha dentro da legalidade, não havendo motivos para deixar de cumprir com a legislação aplicada. Cumpre esclarecer que a ART tem que ser emitida quando do início das obras e não antes. Importante informar ainda que nos termos do Art. 27. da Resolução Confea 1137/2023: A ART relativa à execução de obra ou prestação de serviço deve ser registrada antes do início da respectiva atividade técnica, de acordo com as informações constantes do contrato firmado entre as partes. § 1º No caso de obras públicas, a ART pode ser registrada em até 10 (dez) dias após a liberação da ordem de serviço ou após a assinatura do contrato ou de documento equivalente, desde que não esteja caracterizado o início da atividade. No dia 08/01/2024 a ART foi devidamente registrada, conforme documento anexo”. Estão anexadas na defesa, a Ordem de Início de Serviço referente ao Contrato 093/2023, firmado entre o Município de Laguna Carapã e a empresa ILUMINASUL ILUMINAÇÕES LTDA foi emitida em 07/12/2023; o próprio contrato nº 093/2023; a ART nº 1320240002552, que foi registrada em 08/01/2024 pelo Eng. Eletric. e Eng. Seg. Trab. Guilherme Augusto

Navacchi e que se refere ao Contrato citado. A ART referida ( nº 1320240002552) foi registrada aproximadamente um mês após a emissão da Ordem de Início de Serviço. Porém, de acordo com o § 1º do art. 27 da Resolução 1137/2023, do Confea, no caso de obras públicas, a ART pode ser registrada em até 10 (dez) dias após a liberação da ordem de serviço ou após a assinatura do contrato ou de documento equivalente, desde que não esteja caracterizado o início da atividade. A ART foi registrada posteriormente aos prazos estabelecidos pela normativa acima referida, mas comprova a regularização da falta cometida. De acordo com o § 2º do art. 11 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais. Considerando que a autuada apresenta em sua defesa ART registrada posteriormente à lavratura do auto de infração, comprovando a regularização do serviço, a CEEEM **DECIDIU** pela procedência do presente auto de infração, cuja infração está capitulada no art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, com a manutenção da multa prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo". Coordenou a votação a Coordenadora Eng. Eletric. Andrea Romero Karmouche. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Taynara Cristina Ferreira De Souza, Miron Brum Terra Neto, Luis Mauro Neder Meneghelli e Reginaldo Ribeiro De Sousa.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 12 de setembro de 2024.

**Eng. Eletric. Andrea Romero Karmouche**  
**Coordenadora da CEEEM**





## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

### CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

#### ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica (CEEEM/MS)		
Reunião	Ordinária	N.371 RO de 12 de setembro de 2024
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEEEM/MS n.1952/2024	
Referência:	Processo nº I2023/111681-5	
Interessado:	Agro-pecuária São Marcos Ltda	

- **EMENTA:** art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966. / alínea "C" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.
- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato exarado pelo Conselheiro Miron Brum Terra Neto e considerando que trata-se de processo de Auto de Infração (AI) nº I2023/111681-5, lavrado em 28 de novembro de 2023, em desfavor de AGRO-PECUÁRIA SÃO MARCOS LTDA, por infração ao art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver atividade de manutenção / geração de energia elétrica, sem possuir registro no Crea; Considerando que, de acordo com o art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, as firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico; Considerando que a autuada foi notificada conforme Aviso de Recebimento – AR anexado aos autos, e não apresentou defesa à câmara especializada; Considerando que, de acordo como art. 20 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, a câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes; Considerando que, conforme Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral da empresa autuada, anexada na ficha de visita, a mesma possui as seguintes atividades econômicas: 01.51-2-01 - Criação de bovinos para corte; 01.11-3-02 - Cultivo de milho; 01.11-3-99 - Cultivo de outros cereais não especificados anteriormente; 01.13-0-00 - Cultivo de cana-de-açúcar; 01.15-6-00 - Cultivo de soja; 01.19-9-05 - Cultivo de feijão; 01.19-9-99 - Cultivo de outras plantas de lavoura temporária não especificadas anteriormente; 01.51-2-02 - Criação de bovinos para leite; 01.61-0-99 - Atividades de apoio à agricultura não especificadas anteriormente; 68.10-2-02 - Aluguel de imóveis próprios; Considerando que, conforme dispõe o art. 5º da Resolução Confea nº 218, de 29 de junho de 1973, compete ao Engenheiro Agrônomo o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a engenharia rural; construções para fins rurais e suas instalações complementares; irrigação e drenagem para fins agrícolas; fitotecnia e zootecnia; melhoramento animal e vegetal; recursos naturais renováveis; ecologia, agrometeorologia; defesa sanitária; química agrícola; alimentos; tecnologia de transformação (açúcar, amidos, óleos, laticínios, vinhos e destilados); beneficiamento e conservação dos produtos animais e vegetais; zootecnia; agropecuária; edafologia; fertilizantes e corretivos; processo de cultura e de utilização de solo; microbiologia agrícola; biometria; parques e jardins; mecanização na agricultura; implementos agrícolas; nutrição animal; agrostologia; bromatologia e rações; economia rural e crédito rural; seus serviços afins e correlatos; Considerando que, da análise das atividades econômicas, constata-se que a mesma executa atividades

privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, referentes à área da agronomia; Considerando que, conforme inciso III do art. 1º da Decisão Normativa nº 74, de 27 de agosto de 2004, pessoas jurídicas com objetivo social relacionado às atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, sem registro no Crea, estarão infringindo o art. 59, com multa prevista na alínea “c” do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966; Considerando que, conforme o art. 3º da Resolução nº 1.121/2019, do Confea, o registro é obrigatório para a pessoa jurídica que possua atividade básica ou que execute efetivamente serviços para terceiros envolvendo o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea; Considerando o art. 15 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, que determina que anexada ao processo, a defesa será encaminhada à câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida, para apreciação e julgamento; Considerando que a atividade objeto do auto de infração é referente à geração de energia elétrica, relacionada à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica – CEEEM; A CEEEM **DECIDIU** pela manutenção do AUTO DE INFRAÇÃO I2023/111681-5, com a aplicação da multa por infração ao art. 59 da Lei nº 5.194/1966, em grau máximo, e penalidade prevista na alínea “c” do art. 73, da lei 5196/1966, sem prejuízo da regularização da falta, a ser corrigida pelo Crea-MS na forma da lei." Coordenou a votação a Coordenadora Eng. Eletric. Andrea Romero Karmouche. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Taynara Cristina Ferreira De Souza, Miron Brum Terra Neto, Luis Mauro Neder Meneghelli e Reginaldo Ribeiro De Sousa.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 12 de setembro de 2024.

**Eng. Eletric. Andrea Romero Karmouche**  
**Coordenadora da CEEEM**



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

### CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

#### ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica (CEEEM/MS)		
<b>Reunião</b>	Ordinária	N.371 RO de 12 de setembro de 2024
	Extraordinária	N.
<b>Decisão:</b>	CEEEM/MS n.1953/2024	
<b>Referência:</b>	Processo nº I2023/108443-3	
<b>Interessado:</b>	Refrigeração Bueno Aires Ii Ltda	

- **EMENTA:** art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977. / alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.
- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato exarado pelo Conselheiro Luis Mauro Neder Meneghelli e considerando que trata-se de processo, de auto de infração lavrado em 07/11/2023 sob o n. ° I2023/108443-3, em desfavor de REFRIGERAÇÃO BUENO AIRES II Ltda., considerando ter atuado em instalação de ar-condicionado, sem registrar ART. Como é uma atividade/serviço característico de responsabilidade de profissionais sob área de fiscalização do sistema CONFEA/CREA, mais especificamente engenharia mecânica/elétrica, caracterizando assim infração ao artigo 1º “a” da Lei n. 6496/77 que esclarece que “Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à Anotação de Responsabilidade Técnica (ART).” Devidamente notificado em 05/12/2023, conforme determina o artigo 53 da Resolução n. 1004/2008 do Confea: “Art. 53. As notificações e o auto de infração devem ser entregues pessoalmente ou enviados por via postal com Aviso de Recebimento - AR ou por outro meio legal admitido que assegure a certeza da ciência do autuado.”. Entretanto, o autuado não interpôs recurso, qualificando revelia, nos termos do artigo 20 da mesma Resolução: “Art. 20. A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes.” Em face do exposto, a CEEEM **DECIDIU** pela manutenção dos autos, por infração ao artigo 1º da lei n. 6496/77, bem como aplicação da penalidade prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo, em face da revelia." Coordenou a votação a Coordenadora Eng. Eletric. Andrea Romero Karmouche. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Taynara Cristina Ferreira De Souza, Miron Brum Terra Neto, Luis Mauro Neder Meneghelli e Reginaldo Ribeiro De Sousa.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 12 de setembro de 2024.

**Eng. Eletric. Andrea Romero Karmouche**  
**Coordenadora da CEEEM**



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

### CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

#### ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica (CEEEM/MS)		
Reunião	Ordinária	N.371 RO de 12 de setembro de 2024
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEEEM/MS n.1954/2024	
Referência:	Processo nº I2023/032877-0	
Interessado:	M E De Camargo Telecomunicaes	

- **EMENTA:** art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966. / alínea "C" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.
- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato exarado pelo Conselheiro Jorge Luiz da Rosa Vargas e considerando que trata-se de processo de Auto de Infração (AI) de n. I2023/032877-0, lavrado em 17 de abril de 2023, em desfavor da pessoa jurídica M E DE CAMARGO TELECOMUNICAES, por infração ao art. 59 da Lei nº 5.194/66, e penalidade prevista na alínea “c” do art. 73 da Lei nº 5.194/1966, referente à manutenção / conservação / reparação de centrais telefônicas para a Prefeitura Municipal de Coxim, na Rua 10 de dezembro, 510, Centro, município de Coxim/MS; Considerando que o art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, prevê que as firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nessa lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico; Considerando o disposto no inciso III do art. 1º da Decisão Normativa nº 74, de 27 de agosto de 2004, que pessoas jurídicas com objetivo social relacionado às atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, sem registro no Crea, estarão infringindo o art. 59, com multa prevista na alínea “c” do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966; Considerando que o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ, emitido em 17/04/2023 no site da Receita Federal do Brasil, apresenta como atividade econômica principal da interessada “95.12-6-00 - Reparação e manutenção de equipamentos de comunicação”; e como atividade econômica secundária, dentre outras, 47.52-1-00 - Comércio varejista especializado de equipamentos de telefonia e comunicação, 47.59-8-99 - Comércio varejista de outros artigos de uso pessoal e doméstico não especificados anteriormente; Considerando que a interessada desenvolve atividades no ramo da engenharia eletrônica e deve se registrar no Crea-MS, bem como possuir profissional registrado em seu quadro técnico; Considerando que o art. 1º da Lei nº 6.839, de 30 de outubro de 1980, determina que o registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros; Considerando que a ciência do Auto de Infração ocorreu em 15 de maio de 2024, conforme disposto no Edital de Intimação publicado no Diário Oficial Eletrônico, anexo aos autos; Considerando que não houve manifestação formal, por parte do profissional / pessoa jurídica autuada e, ainda que, conforme o art. 20 da Resolução 1008/2004 do Confea, “A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases

subsequentes." A CEEEM **DECIDIU** manifestar-se pela manutenção do AUTO DE INFRAÇÃO I2023/032877-0, com a aplicação da multa por infração ao art. 59 da Lei nº 5.194/1966, em grau máximo, e penalidade prevista na alínea "c" do art. 73, da lei 5196/1966, sem prejuízo da regularização da falta, a ser corrigida pelo Crea-MS na forma da lei." Coordenou a votação a Coordenadora Eng. Eletric. Andrea Romero Karmouche. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Taynara Cristina Ferreira De Souza, Miron Brum Terra Neto, Luis Mauro Neder Meneghelli e Reginaldo Ribeiro De Sousa.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 12 de setembro de 2024.

**Eng. Eletric. Andrea Romero Karmouche**  
**Coordenadora da CEEEM**



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**  
**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA**  
**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

<b>Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica (CEEEM/MS)</b>		
<b>Reunião</b>	Ordinária	N.371 RO de 12 de setembro de 2024
	Extraordinária	N.
<b>Decisão:</b>	CEEEM/MS n.1955/2024	
<b>Referência:</b>	Processo nº I2023/108727-0	
<b>Interessado:</b>	Eng&end Inspecao De Equipamentos Industriais Ltda	

- **EMENTA:** art. 58 da Lei nº 5.194, de 1966. / alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.
- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato exarado pelo Conselheiro Miron Brum Terra Neto e considerando que trata-se de processo de Auto de Infração (AI) de n. I2023/108727-0, lavrado em 9 de novembro de 2023, em desfavor do Engenheiro/ Empresa ENGE&END INSPECAO DE EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA, por infração ao art. 58 da Lei nº 5.194, de 1966, ausência de visto de registro, e penalidade prevista na alínea “a” do art. 73 da lei 5.194/66, referente à inspeção de vasos sob pressão para Prima Foods S.A, município de Cassilândia – MS; Considerando que a ciência do Auto de Infração ocorreu em 15 de maio de 2024, conforme disposto no Edital de Intimação publicado no Diário Oficial Eletrônico, anexo aos autos; Considerando que não houve manifestação formal, por parte do profissional / pessoa jurídica autuada e ainda que conforme o art. 20 da Resolução 1008/2004 do Confea, “A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes”. A CEEEM **DECIDIU** pela manutenção do auto de infração I2023/108727-0, com a aplicação da multa por infração ao art. 58 da Lei nº 5.194, de 1966, ausência de visto de registro, em grau máximo, e da penalidade prevista na alínea “a” do art. 73 da Lei 5194/66, sem prejuízo da sua regularização da falta, a ser corrigida pelo Crea-MS na forma da lei." Coordenou a votação a Coordenadora Eng. Eletric. Andrea Romero Karmouche. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Taynara Cristina Ferreira De Souza, Miron Brum Terra Neto, Luis Mauro Neder Meneghelli e Reginaldo Ribeiro De Sousa.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 12 de setembro de 2024.

**Eng. Eletric. Andrea Romero Karmouche**  
**Coordenadora da CEEEM**



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

### CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

#### ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica (CEEEM/MS)		
Reunião	Ordinária	N.371 RO de 12 de setembro de 2024
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEEEM/MS n.1956/2024	
Referência:	Processo nº I2023/110452-3	
Interessado:	Linhas De Transmissao Do Itatim S.a.	

- **EMENTA:** art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966. / alínea "C" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.
- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato exarado pelo Conselheiro Miron Brum Terra Neto e considerando que trata-se de processo de Auto de Infração (AI) de n. I2023/110452-3, lavrado em 20 de novembro de 2023, em desfavor da pessoa jurídica LINHAS DE TRANSMISSAO DO ITATIM S.A., por infração ao art. 59 da Lei nº 5.194/66, e penalidade prevista na alínea “c” do art. 73 da Lei nº 5.194/1966, referente à transmissão de energia elétrica para Agência Nacional De Energia Elétrica, na Subestação Chapadão, município de Cassilândia/MS; Considerando que o art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, prevê que as firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nessa lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico; Considerando o disposto no inciso III do art. 1º da Decisão Normativa nº 74, de 27 de agosto de 2004, que pessoas jurídicas com objetivo social relacionado às atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, sem registro no Crea, estarão infringindo o art. 59, com multa prevista na alínea “c” do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966; Considerando que o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ, emitido em 20/11/2023 no site da Receita Federal do Brasil, apresenta como atividade econômica principal da interessada “35.12-3-00 - Transmissão de energia elétrica” e como atividade econômica secundária, dentre outras, 42.21-9-03 - Manutenção de redes de distribuição de energia elétrica, 42.21-9-02 - Construção de estações e redes de distribuição de energia elétrica; Considerando que a interessada desenvolve atividades no ramo da engenharia elétrica e deve se registrar no Crea-MS, bem como possuir profissional registrado em seu quadro técnico; Considerando que o art. 1º da Lei nº 6.839, de 30 de outubro de 1980, determina que o registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros; Considerando que a ciência do Auto de Infração ocorreu em 15 de maio de 2024, conforme disposto no Edital de Intimação publicado no Diário Oficial Eletrônico, anexo aos autos; Considerando que não houve manifestação formal, por parte do profissional / pessoa jurídica autuada e, ainda que, conforme o art. 20 da Resolução 1008/2004 do Confea, “A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes”. A CEEEM **DECIDIU** pela manutenção do auto de infração I2023/110452-3, com a aplicação da multa por infração ao art. 59 da Lei nº 5.194/1966, em grau máximo, e

penalidade prevista na alínea “c” do art. 73, da lei 5196/1966, sem prejuízo da regularização da falta, a ser corrigida pelo Crea-MS na forma da lei.” Coordenou a votação a Coordenadora Eng. Eletric. Andrea Romero Karmouche. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Taynara Cristina Ferreira De Souza, Miron Brum Terra Neto, Luis Mauro Neder Meneghelli e Reginaldo Ribeiro De Sousa.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 12 de setembro de 2024.

**Eng. Eletric. Andrea Romero Karmouche**  
**Coordenadora da CEEEM**





## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

### CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

#### ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica (CEEEM/MS)		
Reunião	Ordinária	N.371 RO de 12 de setembro de 2024
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEEEM/MS n.1957/2024	
Referência:	Processo nº I2023/114802-4	
Interessado:	Asest Assessoria Documental E Vistoria Veicular Ltda	

- **EMENTA:** art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966. / alínea "C" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.
- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato exarado pelo Conselheiro Jorge Luiz da Rosa Vargas e considerando que trata-se de processo de Auto de Infração (AI) de n. I2023/114802-4, lavrado em 13 de dezembro de 2023, em desfavor da pessoa jurídica ASEST ASSESSORIA DOCUMENTAL E VISTORIA VEICULAR LTDA, por infração ao art. 59 da Lei nº 5.194/66, e penalidade prevista na alínea “c” do art. 73 da Lei nº 5.194/1966, referente à prestação de serviços de inspeção técnica de segurança veicular para Prefeitura Municipal De Bonito, na Rua Pilad Rebuá, 1780, Centro, município de Bonito – MS; Considerando que o art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, prevê que as firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nessa lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico; Considerando o disposto no inciso III do art. 1º da Decisão Normativa nº 74, de 27 de agosto de 2004, que pessoas jurídicas com objetivo social relacionado às atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, sem registro no Crea, estarão infringindo o art. 59, com multa prevista na alínea “c” do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966; Considerando que o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ, emitido em 13/12/2023 no site da Receita Federal do Brasil, apresenta como atividade econômica principal da interessada “Peritos e avaliadores de seguros” e como atividade econômica secundária, dentre outras, transporte escolar, serviços de perícia técnica relacionados à segurança do trabalho e outras atividades de serviços prestados principalmente às empresas não especificadas anteriormente; Considerando que a interessada desenvolve atividades no ramo da engenharia de segurança do trabalho e deve se registrar no Crea-MS, bem como possuir profissional registrado em seu quadro técnico; Considerando que o art. 1º da Lei nº 6.839, de 30 de outubro de 1980, determina que o registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros; Considerando que a ciência do Auto de Infração ocorreu em 15 de maio de 2024, conforme disposto no Edital de Intimação publicado no Diário Oficial Eletrônico, anexo aos autos; Considerando que não houve manifestação formal, por parte do profissional / pessoa jurídica autuada e, ainda que, conforme o art. 20 da Resolução 1008/2004 do Confea, “A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases

subsequentes” A CEEEM **DECIDIU** pela manutenção do Auto deInfração I2023/114802-4, com a aplicação da multa por infração ao art. 59 da Lei n° 5.194/1966, em grau máximo, e penalidade prevista na alínea “c” do art. 73, da lei 5196/1966, sem prejuízo da regularização da falta, a ser corrigida pelo Crea-MS na forma da lei.” Coordenou a votação a Coordenadora Eng. Eletric. Andrea Romero Karmouche. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Taynara Cristina Ferreira De Souza, Miron Brum Terra Neto, Luis Mauro Neder Meneghelli e Reginaldo Ribeiro De Sousa.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 12 de setembro de 2024.

**Eng. Eletric. Andrea Romero Karmouche**  
**Coordenadora da CEEEM**



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

### CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

#### ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica (CEEEM/MS)		
<b>Reunião</b>	Ordinária	N.371 RO de 12 de setembro de 2024
	Extraordinária	N.
<b>Decisão:</b>	CEEEM/MS n.1958/2024	
<b>Referência:</b>	Processo nº I2024/002804-4	
<b>Interessado:</b>	Rr Energia Para Todos	

- **EMENTA:** art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966. / alínea "C" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.
- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato exarado pelo Conselheiro Jorge Luiz da Rosa Vargas e considerando que trata-se de processo de Auto de Infração (AI) de n. I2024/002804-4, lavrado em 23 de janeiro de 2024, em desfavor da pessoa jurídica RR Energia para todos, por infração ao art. 59 da Lei nº 5.194/66, e penalidade prevista na alínea “c” do art. 73 da Lei nº 5.194/1966, referente a projeto e instalação de sistema de geração de energia fotovoltaica para Cícero de Oliveira Brazão, na Rua Célsio Lacerda Azevedo, 141, Pioneiros, município de Campo Grande – MS; Considerando que o art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, prevê que as firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nessa lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico; Considerando o disposto no inciso III do art. 1º da Decisão Normativa nº 74, de 27 de agosto de 2004, que pessoas jurídicas com objetivo social relacionado às atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, sem registro no Crea, estarão infringindo o art. 59, com multa prevista na alínea “c” do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966; Considerando que o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ, emitido em 23/01/2024 no site da Receita Federal do Brasil, apresenta como atividade econômica principal da interessada “73.19-0-02 - Promoção de vendas” e como atividade econômica secundária, dentre outras, 43.21-5-00 - Instalação e manutenção elétrica, 47.42-3-00 - Comércio varejista de material elétrico, 47.44-0-01 - Comércio varejista de ferragens e ferramentas, 47.44-0-03 - Comércio varejista de materiais hidráulicos; Considerando que a interessada desenvolve atividades no ramo da engenharia elétrica (instalação e manutenção elétrica) e deve se registrar no Crea-MS, bem como possuir profissional registrado em seu quadro técnico; Considerando que o art. 1º da Lei nº 6.839, de 30 de outubro de 1980, determina que o registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros; Considerando que a ciência do Auto de Infração ocorreu em 15 de maio de 2024, conforme disposto no Edital de Intimação publicado no Diário Oficial Eletrônico, anexo aos autos; Considerando que não houve manifestação formal, por parte do profissional / pessoa jurídica autuada e, ainda que, conforme o art. 20 da Resolução 1008/2004 do Confea, “A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases

subsequentes”. A CEEEM **DECIDU** pela manutenção do AUTO DE INFRAÇÃO I2024/002804-4, com a aplicação da multa por infração ao art. 59 da Lei nº 5.194/1966, em grau máximo, e penalidade prevista na alínea “c” do art. 73, da lei 5196/1966, sem prejuízo da regularização da falta, a ser corrigida pelo Crea-MS na forma da lei." Coordenou a votação a Coordenadora Eng. Eletric. Andrea Romero Karmouche. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Taynara Cristina Ferreira De Souza, Miron Brum Terra Neto, Luis Mauro Neder Meneghelli e Reginaldo Ribeiro De Sousa.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 12 de setembro de 2024.

**Eng. Eletric. Andrea Romero Karmouche**  
**Coordenadora da CEEEM**



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

### CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

#### ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica (CEEEM/MS)		
Reunião	Ordinária	N.371 RO de 12 de setembro de 2024
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEEEM/MS n.1959/2024	
Referência:	Processo nº I2023/103197-6	
Interessado:	Tim S A	

- **EMENTA:** art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966. / alínea "C" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.
- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato exarado pelo Conselheiro Miron Brum Terra Neto e considerando que trata-se de processo de Auto de Infração (AI) de n. I2023/103197-6, lavrado em 26 de setembro de 2023, em desfavor da pessoa jurídica TIM SA, por infração ao art. 59 da Lei nº 5.194/66, e penalidade prevista na alínea “c” do art. 73 da Lei nº 5.194/1966, referente a prestação de serviços de telefonia para Secretaria de Saúde de Mato Grosso do Sul, no município de Campo Grande- MS; Considerando que o art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, prevê que as firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nessa lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico; Considerando o disposto no inciso III do art. 1º da Decisão Normativa nº 74, de 27 de agosto de 2004, que pessoas jurídicas com objetivo social relacionado às atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, sem registro no Crea, estarão infringindo o art. 59, com multa prevista na alínea “c” do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966; Considerando que o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ, emitido nesta data no site da Receita Federal do Brasil, apresenta como atividade econômica principal da interessada, serviços de telefonia fixa comutada – STFC; Considerando que a interessada desenvolve atividades no ramo da engenharia civil e deve se registrar no Crea-MS, bem como possuir profissional registrado em seu quadro técnico; Considerando que o art. 1º da Lei nº 6.839, de 30 de outubro de 1980, determina que o registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros; Considerando que a ciência do Auto de Infração ocorreu em 15 de maio de 2024, por meio de Diário Oficial Eletrônico, anexo aos autos; Considerando que a empresa autuada quitou a multa em 25/01/2024, conforme se verifica na informação constante às f. 13 dos autos, mas não regularizou a falta; A CEEEM **DECIDIU** pelo arquivamento do Auto de Infração I2023/103197-

6, devendo o Departamento de Fiscalização lavrar novo auto de infração, caso a falta persista." Coordenou a votação a Coordenadora Eng. Eletric. Andrea Romero Karmouche. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Taynara Cristina Ferreira De Souza, Miron Brum Terra Neto, Luis Mauro Neder Meneghelli e Reginaldo Ribeiro De Sousa.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 12 de setembro de 2024.

**Eng. Eletric. Andrea Romero Karmouche**  
**Coordenadora da CEEEM**



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

### CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

#### ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica (CEEEM/MS)		
Reunião	Ordinária	N.371 RO de 12 de setembro de 2024
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEEEM/MS n.1960/2024	
Referência:	Processo nº I2023/110458-2	
Interessado:	Brilhante Transmissora De Energia Sa	

- **EMENTA:** art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966. / alínea "C" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.
- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato exarado pelo Conselheiro Jorge Luiz da Rosa Vargas e considerando que trata-se de processo de Auto de Infração (AI) de n. I2023/110458-2, lavrado em 20 de novembro de 2023, em desfavor da pessoa jurídica Brilhante Transmissora de Energia SA., por infração ao art. 59 da Lei nº 5.194/66, e penalidade prevista na alínea “c” do art. 73 da Lei nº 5.194/1966, referente a transmissão de energia elétrica para Agência Nacional De Energia Elétrica, no município de Sidrolândia- MS; Considerando que o art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, prevê que as firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nessa lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico; Considerando o disposto no inciso III do art. 1º da Decisão Normativa nº 74, de 27 de agosto de 2004, que pessoas jurídicas com objetivo social relacionado às atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, sem registro no Crea, estarão infringindo o art. 59, com multa prevista na alínea “c” do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966; Considerando que o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ, emitido nesta data no site da Receita Federal do Brasil, apresenta como atividade econômica principal da interessada a transmissão de energia elétrica; Considerando que a interessada desenvolve atividades no ramo da engenharia elétrica e deve se registrar no Crea-MS, bem como possuir profissional registrado em seu quadro técnico; Considerando que o art. 1º da Lei nº 6.839, de 30 de outubro de 1980, determina que o registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros; Considerando que a ciência do Auto de Infração ocorreu em 15 de maio de 2024, por meio de Diário Oficial Eletrônico, anexo aos autos; Considerando que a empresa autuada quitou a multa em 20/12/2023, conforme se verifica na informação constante às f. 48 dos autos, mas não regularizou a falta, mesmo diante de informação por e-mail que estaria procedendo registro. A CEEEM **DECIDIU** manifestar-se pelo arquivamento do auto de infração I2023/110458-2, devendo o Departamento de Fiscalização lavrar novo auto de infração, caso a falta persista." Coordenou a votação a Coordenadora Eng. Eletric. Andrea Romero Karmouche. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Taynara Cristina Ferreira De Souza, Miron Brum Terra Neto, Luis Mauro Neder Meneghelli e Reginaldo Ribeiro De Sousa.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 12 de setembro de 2024.

**Eng. Eletric. Andrea Romero Karmouche**  
**Coordenadora da CEEEM**





## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

### CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

#### ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica (CEEEM/MS)		
Reunião	Ordinária	N.371 RO de 12 de setembro de 2024
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEEEM/MS n.1961/2024	
Referência:	Processo nº I2024/029450-0	
Interessado:	Metalúrgica Aliança Ltda	

- **EMENTA:** art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966. / alínea "C" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.
- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato exarado pelo Conselheiro Miron Brum Terra Neto e considerando que trata-se de processo de Auto de Infração (AI) de n. I2024/029450-0, lavrado em 30 de abril de 2024, em desfavor da pessoa jurídica Metalúrgica Aliança Ltda., por infração ao art. 59 da Lei nº 5.194/66, e penalidade prevista na alínea “c” do art. 73 da Lei nº 5.194/1966, referente a fabricação e montagem de estrutura metálica para Silvana Baratela Fernandes, no município de Caarapó– MS; Considerando que o art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, prevê que as firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nessa lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico; Considerando o disposto no inciso III do art. 1º da Decisão Normativa nº 74, de 27 de agosto de 2004, que pessoas jurídicas com objetivo social relacionado às atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, sem registro no Crea, estarão infringindo o art. 59, com multa prevista na alínea “c” do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966; Considerando que o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ, emitido nesta data no site da Receita Federal do Brasil, apresenta como atividade econômica principal da interessada a fabricação de esquadrias de metal e como atividade econômica secundária, dentre outras, Fabricação de artigos de metal para uso doméstico e pessoal, Fabricação de artigos de serralheria, exceto esquadrias, Fabricação de estruturas metálicas; Considerando que a interessada desenvolve atividades no ramo da engenharia Mecânica/Metalúrgica e deve se registrar no Crea-MS bem como possuir profissional registrado em seu quadro técnico; Considerando que o art. 1º da Lei nº 6.839, de 30 de outubro de 1980, determina que o registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros; Considerando que a ciência do Auto de Infração ocorreu em 2 de julho por publicação em Diário Oficial Eletrônico conforme disposto no Aviso de Recebimento (AR), anexo aos autos; Considerando que não houve manifestação formal, por parte do profissional / pessoa jurídica autuada e, ainda que, conforme o art. 20 da Resolução 1008/2004 do Confea, “A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes”; A CEEEM **DECIDIU** pela manutenção do Auto de Infração I2024/029450-0, com a aplicação da multa por infração ao art. 59 da Lei nº 5.194/1966,

e penalidade prevista na alínea “c” do art. 73, da lei 5196/1966, em grau máximo, sem prejuízo da regularização da falta, a ser corrigida pelo Crea-MS na forma da lei." Coordenou a votação a Coordenadora Eng. Eletric. Andrea Romero Karmouche. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Taynara Cristina Ferreira De Souza, Miron Brum Terra Neto, Luis Mauro Neder Meneghelli e Reginaldo Ribeiro De Sousa.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 12 de setembro de 2024.

**Eng. Eletric. Andrea Romero Karmouche**  
**Coordenadora da CEEEM**